# Boletim do Trabalho e Emprego

33

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 140\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 55

N.º 33

P. 1307-1362

8 - SETEMBRO - 1988

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

· <b>Garan</b>	
Despachos/portarias:	Pág.
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para trabalhadores administrativos	1309
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li> </ul>	1310
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1310
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1311
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Traba- lhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu	1312
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros</li> </ul>	1312
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química</li> </ul>	1313
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. dos Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química</li> </ul>	1313
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sindicatos das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros</li></ul>	1314
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e outros	1314
- CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a FENPROF - Feder.  Nacional dos Professores e outros - Alteração salarial e outras	1339

PE das alterações aos CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Lisboa e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos referidos sectores económico e profissional na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, a ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares, a UNIACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e Outros, a ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço), a ANS — Associação

Nacional de Supermercados e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e ao CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, são extensivas no distrito de Lisboa às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais reguladas e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são consideradas na referida extensão as relações de trabalho abrangidas por PE para o sector comercial exclusivamente grossista (armazenagem, importação ou exportação) e por portarias de regulamentação de trabalho para o referido sector económico.

## Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite máximo de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 24 de Agosto de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados, não representados por qualquer das associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico na área e âmbito fixados na convenção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, são extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector

económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

## Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite máximo de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 29 de Agosto de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Évora de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas referidas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho nestes sectores, na área definida na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, o seguinte:

### Artigo 1.º

As alterações ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores

do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, são extensivas no distrito de Évora às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 24 de Agosto de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Viseu de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem representados pelas respectivas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação de Comerciantes do Distrito

de Viseu e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, são extensivas no distrito de Viseu às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

## Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite máximo de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 24 de Agosto de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1988, acham-se inseridos os CCT celebrados entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Considerando que as citadas convenções colectivas de trabalho se aplicam somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas organizaçõs sócio-profissionais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos aludidos ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de uniformizar o estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, me-

diante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1988, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23,

de 22 de Junho de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior às cláusulas que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1988.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 29 de Agosto de 1988. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CTT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29 e 31, de 8 e 22 de Agosto de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal e Portalegre e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas:

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiados nas as-

- sociações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1988, e 33, de 8 de Setembro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de pastelaria e confeitaria já abrangidas pela PE do CTT celebrado entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e outros

#### CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.°

#### Âmbito

- 1 O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Entendem-se por estabelecimentos de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

## Artigo 2.º

#### Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente CCT terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1988 e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 As cláusulas sem expressão pecuniária terão um período de vigência de 24 meses, se período inferior não vier a ser estabelecido por lei.
- 3 As tabelas salariais e as restantes cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de doze meses.
- 4 Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de revisão à parte contrária, que poderá ter lugar decorridos que sejam dez meses sobre a data do início de vigência do contrato no respeitante à matéria

de expressão pecuniária e vinte meses no que respeita à restante matéria, salvaguardado o previsto no n.º 2, in fine.

- 5 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data da sua recepção.
- 6 A resposta incluirá contraposta de revisão para todas as propostas que a parte que responda não aceite.
- 7 As negociações iniciar-se-ão até quinze dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

## Artigo 3.º

## Manutenção de regalias

Com salvaguarda do entendimento de que este CCT representa, no seu todo, um tratamento mais favorável, da sua aplicação não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente a suspensão, redução ou extinção de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor e não expressamente alteradas ou revogadas por este mesmo contrato.

## CAPÍTULO II

## Direitos, deveres e garantias das partes

#### Artigo 4.º

#### Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

a) Cumprir na íntegra o presente CCT;

- b) Não impedir nem dificultar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes sindicais ou delegados sindicais, membros de comissões de trabalhadores e representantes nas instituições de previdência;
- c) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional;
- d) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente departamentos oficiais e associações sindicais, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente CCT;
- e) Proporcionar aos seus trabalhadores boas condições de trabalho, nomeadamente de higiene e de segurança;
- f) Dispensar das actividades profissionais os trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, quando no exercício de funções inerentes a estas qualidades, dentro dos limites previstos na lei;
- g) Facilitar, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento, o acesso a cursos de formação, reciclagem e ou aperfeiçoamento que sejam de reconhecido interesse;
- h) Em geral, dar integral cumprimento às disposições legais e convencionais aplicáveis reguladoras das relações de trabalho e às deliberações das comissões legalmente constituídas, respeitando o princípio da aplicação do tratamento mais favorável para o trabalhador, dentro dos limites legalmente fixados;

- i) Passar certificados de tempo de serviço conforme a legislação em vigor;
- f) Conceder o tempo necessário à realização de exame médico anual, devidamente comprovado.

#### Artigo 5.°

#### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as obrigações emergentes deste CCT;
- b) Exercer com competência, zelo e dedicação as funções que lhes sejam confiadas;
- c) Aceitar, até ao fim do ano escolar, e sempre sem agravamento do horário normal de trabalho, os serviços de aulas ou exames que tenham deixado de ser assegurados por elementos do corpo docente impedidos deste facto em serviço oficial ou sindical, mesmo referentes a turmas que não hajam leccionado;
- d) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão, designadamente no caso dos trabalhadores com actividades pedagógicas, bem como a assistência a aulas e salas de estudo dadas por aqueles, sem agravamento do período normal de trabalho;
- e) Assistir, até ao fim do ano escolar, a cursos de formação, reciclagem e aperfeiçoamento, quer de iniciativa oficial quer privada, neste último caso sem agravamento do horário, salvo se o seu interesse pedagógico for comprovadamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- f) Aceitar a nomeação para serviço de exames, segundo a legislação aplicável;
- g) Acompanhar, dentro do seu horário, a título de assistência pedagógica, os seus alunos em exames oficiais;
- h) Assistir a quaisquer reuniões escolares marcadas pela direcção do estabelecimento, desde que a marcação obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:
  - Respeitar o horário do professor em outros estabelecimentos de ensino nos quais preste serviço;
  - Não colidir com obrigações inadiáveis, quer legitimamente assumidas pelos trabalhadores enquanto professores quer resultantes da participação em organismos sindicais e instituições de previdência ou que consistam no cumprimento de deveres cívicos;
  - Não marcar as reuniões para antes do início das actividades diárias do estabalecimento de ensino;
- Prestar informações, oralmente ou por escrito, sobre alunos, segundo o que for definido em conselho escolar;
- j) Prestar informações, oralmente ou por escrito, desde que solicitadas, acerca dos cursos de reciclagem ou de formação referidos na alínea g) do artigo 4.º, até 30 dias após o termo do respectivo curso;
- h) Participar por escrito, em cada ano lectivo, à entidade respectiva a pretensão de leccionar particularmente alunos que estejam ou hajam estado neste mesmo ano matriculados no estabelecimento e abster-se de leccionar particularmente os seus próprios alunos;

- m) Abster-se de aconselhar ou, por qualquer forma, dar parecer aos alunos do estabelecimento relativamente à hipótese de uma eventual transferência dos mesmos alunos, desde que tal hipótese não haja sido considerada em reunião do conselho de turma ou do conselho escolar;
- n) Proceder a um exame médico anual, utilizando para isso o tempo obrigatório cedido pela entidade patronal, e apresentar a respectiva prova de acordo com a alínea j) do artigo 4.°;
- Aos psicólogos é vedado atender particularmente os alunos que estejam nesse ano matriculados no estabelecimento.

## Artigo 6.°

## Garantias dos trabalhadores

## É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo quando a transferência não cause ao trabalhador prejuízo sério ou resulte da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, devendo nestes casos a entidade patronal custear sempre as despesas feitas pelo trabalhador que sejam directamente impostas pela transferência;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;
- e) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais que seja exercida dentro dos limites estabelecidos neste CCT e na legislação geral competente, designadamente o direito de afixar no interior do estabelecimento e em local apropriado para o efeito, reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;
- g) Impedir a presença no estabelecimento dos trabalhadores investidos de funções sindicais em reuniões de cuja realização haja sido previamente avisada nos termos da lei sindical;
- h) Baixar a categoria profissional aos seus trabalhadores;
- i) Forçar qualquer trabalhador a cometer actos contrários à sua deontologia profissional;
- j) Faltar ao pagamento pontual das remunerações, na forma devida;
- 1) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;
- m) Ofender a honra e a dignidade do trabalhador;
- n) Advertir, admoestar ou censurar em público qualquer trabalhador, em especial perante alunos e respectivos familiares;

- o) Interferir em quaisquer aspectos de actividade pedagógica, sem prejuízo da orientação e verificação que competem à direcção pedagógica respectiva;
- p) Impor a obrigação de leccionar em instalações que tenham sido reprovadas pelo Ministério da Educação;
- q) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- r) Prejudicar o trabalhador em direitos ou regalias já adquiridos, no caso de o trabalhador transitar entre estabelecimentos de ensino que à data da transferência pertençam, ainda que apenas em parte, à mesma entidade patronal, singular ou colectiva;
- s) Organizar turmas com número de alunos superior aquele que é admitido pelo Ministério da Educação.

## Artigo 7.º

## Transmissão e extinção do estabelecimento

- 1 Em caso de transmissão de exploração os contratos de trabalho continuam com a entidade patronal adquirente.
- 2 Se, porém, os trabalhadores não preferirem que os seus contratos continuem com a entidade patronal adquirente, poderão os mesmos manter-se com a entidade transmitente se esta continuar a exercer a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, desde que haja vagas.
- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que os respectivos direitos sejam reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 4 Para os efeitos do disposto no número anterior, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, a endereçar para os domicílios conhecidos no estabelecimento, que devem reclamar os seus créditos.
- 5 No caso de o estabelecimento cessar a sua actividade, a entidade patronal pagará aos trabalhadores as indemnizações previstas na lei, salvo em relação àquelas que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outra firma ou estabelecimento, aos quais deverão ser garantidos, por escrito, pela empresa cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da sua antiguidade naquela cuja actividade haja cessado.
- 6 Quando se verifique a extinção de uma secção de um estabelecimento de ensino e se pretenda que os trabalhadores docentes sejam transferidos para outra secção na qual o serviço docente tenha de ser prestado em condições substancialmente diversas, nomeadamente no que respeita a estatuto jurídico ou pedagógico, terão os trabalhadores docentes direito a rescindir os respectivos contratos de trabalho, com direito às indemnizações referidas no número anterior.

#### Artigo 8.º

#### Mapas de pessoal

- 1 As entidades patronais serão obrigadas a elaborar e a remeter os mapas do seu pessoal, nos termos da lei.
- 2 As entidades patronais afixarão em lugar bem visível do local de trabalho cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

#### CAPÍTULO III

#### Direitos sindicais dos trabalhadores

#### Artigo 9.º

#### Direito à actividade sindical no estabelecimento

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no estabelecimento, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões intersindicais do estabelecimento.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que esta se desenvolva nos termos da lei.
- 3 Entende-se por comissão sindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais desse estabelecimento pertencentes ao mesmo sindicato.
- 4 Entende-se por comissão intersindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais de diversos sindicatos no estabelecimento.
- 5 Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do estabelecimento e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do estabelecimento.
- 6 Os dirigentes sindicais, ou seus representantes devidamente credenciados podem ter acesso às instalações do estabelecimento, desde que seja dado conhecimento prévio à entidade patronal, ou ao seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

#### Artigo 10.°

## Número de delegados sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo 11.º é o seguinte:
  - a) Estabelecimento com menos de 100 trabalhadores — dois:
  - b) Estabelecimento com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três;
  - c) Estabelecimentos com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados seis.

2 — Nos estabelecimentos a que se refere a alínea a) do número anterior, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre dois delegados sindicais com direito ao crédito de horas previsto no artigo 11.º

## Artigo 11.º

#### Tempo para o exercício das funções sindicais

- 1 Os delegados sindicais disporão, para o exercício das suas funções, de um crédito mensal não inferior a cinco horas remuneradas.
- 2 O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.
- 4 O dirigente sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito não inferior a quatro dias por mês, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Os trabalhadores dispõem de um crédito anual de seis dias úteis, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, para frequentarem cursos ou assistirem a reuniões, colóquios, conferências e congressos convocados pelas associações sindicais que os representam.
- 6 Quando pretendam exercer o direito previsto no n.º 5, os trabalhadores deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes com a antecedência mínima de um dia.
- 7 Sempre que tal se justifique, em função das actividades sindicais desenvolvidas a serem confirmadas pelas competentes associações sindicais, pode ser acumulado num mês os créditos de outros meses de um mesmo ano escolar previstos nos n.º 1 e 4 deste artigo.

## Artigo 12.º

## Direito de reunião nas instalações do estabelecimento

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos respectivos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento ou do delegado da comissão sindical ou intersindical.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano, desde que assegurem os serviços de natureza urgente.
- 3 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal respectiva ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.

- 4 Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores do estabelecimento podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à entidade patronal ou ao seu representante com a antecedência mínima de seis horas.
- 5 As entidades patronais cederão as instalações convenientes para as reuniões previstas nesta cláusula. § único. As reuniões previstas no n.º 2 podem realizar-se nos estabelecimentos de ensino ou ainda noutro local designado pela direcção da organização sindical e tornado público com a convocatória.

#### Artigo 13.°

## Cedência de instalações

- 1 Nos estabelecimentos com 100 ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior do estabelecimento ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

## Artigo 14.º

#### Atribuição de horários a dirigentes e a delegados sindicais

- 1 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais poderão solicitar à direcção dos estabelecimentos de ensino a sua dispensa total ou parcial de serviço enquanto membros daqueles corpos gerentes.
- 2 Para os membros das direcções sindicais de professores serão organizados horários nominais, de acordo com as sugestões apresentadas pelos respectivos sindicatos.
- 3 Na elaboração dos horários a atribuir aos restantes membros dos corpos gerentes das associações sindicais de professores e aos seus delegados sindicais terse-ão em conta as tarefas por eles desempenhadas no exercício das respectivas actividades sindicais.

## Artigo 15.°

## Quotização sindical

- 1 Mediante declaração escrita do interessado, as entidades empregadoras efectuarão o desconto mensal das quotizações sindicais nos salários dos trabalhadores e remetê-las-ão às associações sindicais respectivas até ao dia 10 de cada mês.
- 2 Da declaração a que se refere o número anterior constará o valor das quotas e o sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito.
- 3 A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao sindicato e ao estabelecimento de ensino respectivo, podendo a sua remessa ao estabelecimento de ensino ser feita por intermédio do sindicato.

4 — O montante das quotizações será acompanhada dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos, donde conste o nome do estabelecimento de ensino, mês e ano a que se referem as quotas, nome dos trabalhadores, por ordem alfabética, número de sócio do sindicato, vencimento mensal e respectiva quota, bem como a sua situação de baixa ou cessação do contrato, se for caso disso.

## Artigo 16.º

#### Greve

Os direitos e obrigações respeitantes à greve serão aqueles que, em cada momento, se encontrem consignados na lei.

## CAPÍTULO IV

## Admissão e carreiras profissionais

## Artigo 17.º

#### Condições de admissão

- 1 As condições gerais de admissão são as seguintes:
  - a) Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho a entidade patronal só poderá recorrer à admissão de elementos estranhos ao estabelecimento quando se reconheça que entre os trabalhadores ao serviço deste não exista quem possua as qualificações requeridas para o preenchimento do lugar;
  - b) Na admissão para profissões que possam ser desempenhadas por diminuídos físicos, procurarão as entidades patronais dar-lhes preferência, desde que possuam as habilitações mínimas exigidas e estejam em igualdade de condições.
- 2 As condições específicas de admissão são as seguintes:
  - a) Empregados de escritório curso geral do comércio, curso geral dos liceus ou equivalente e 16 anos de idade;
  - Paquetes, contínuos, porteiros e guardas, empregados de limpeza e vigilantes — as habilitações mínimas legais e as idades seguintes:
    - 1) Paquete 14 anos de idade;
    - 2) Contínuo, empregado de limpeza e vigilante 18 anos de idade;
    - 3) Porteiro e guarda 21 anos de idade;
  - c) Telefonistas habilitações mínimas legais e 18 anos de idade;
  - d) Empregados de hotelaria habilitações mínimas legais e 16 anos de idade.
- 3 As habilitações referidas no número anterior não serão obrigatórias para os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção já exerçam a profissão.

## Artigo 18.º

#### Profissões, categorias profissionais e promoção

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo 1.
- 2 Quando algum trabalhador exercer com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias profissionais, ser-lhe-á devida a retribuição fixada para a categoria mais elevada.
- 3 A pedido das associações sindicais ou patronais, dos trabalhadores ou entidades patronais interessadas, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão constituída nos termos do artigo 58.º criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente convenção após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 A deliberação da comissão que cria a nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo nível na tabela de remunerações mínimas.
- 5 Sempre que as entidades patronais, e salvo o disposto no anexo II desta convenção quanto a promoções automáticas, tenham necessidade de promover trabalhadores deverão ter em consideração as seguintes referências: maior competência profissional, melhores habilitações técnico-profissionais, melhores habilitações académicas e maior antiguidade.

#### Artigo 19.°

#### Profissionalização em exercício

- 1 Tendo em conta a observância das disposições legais em vigor e a capacidade dos respectivos estabelecimentos de ensino, deverá ser grarantida aos professores o acesso à profissionalização dentro das vagas abertas a concurso.
- 2 Por seu lado, os professores obrigam-se a exercer o seu direito à profissionalização quando o mesmo lhe seja facultado nos termos das disposições legais em vigor, salvo motivos impeditivos devidamente comprovados.
- 3 As reuniões do conselho pedagógico, conselho de professores ou de outros órgãos relativos à profissionalização em exercícios estão abrangidos pelas excepções previstas no n.º 2 do artigo 21.º

## Artigo 20.°

#### Carreiras profissionais

- 1 Aos professores é reconhecido o direito a uma carreira profissional baseada nas respectivas habilitações académicas e profissionais e no tempo e classificação de serviço.
- 2 Para efeito de posicionamento e progressão dos professores nos vários escalões de vencimento, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo pres-

- tado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimento de ensino pertencente à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.
- 3 A classificação de serviço será considerada na base de critérios objectivos com consagração legal, sem prejuízo de, em futuras negociações, se estabelecerem outros critérios de classificação de serviço.
- 4 Enquanto não forem definidos outros critérios para a classificação do serviço, ter-se-á como bom e efectivo o serviço prestado no cumprimento dos deveres profissionais.
- 5 Só terão acesso às carreiras, designadamente nos vários níveis de remuneração, os trabalhadores que exerçam funções no ensino particular e cooperativo, ainda que em mais de um estabelecimento em regime de dedicação exclusiva ou predominante, isto sem prejuízo dos direitos de retribuição base correspondentes às respectivas habilitações académicas dos professores, psicólogos e terapeutas a prestar serviço em regime de acumulação.

#### Artigo 21.º

#### Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores considera-se feita a título experimental por um período não superior a quinze dias, salvo para os trabalhadores com funções pedagógicas, para os quais, mediante acordo escrito, poderá ser elevado até seis meses.
- 2 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.
- 3 Durante o período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo lugar e nenhuma compensação nem indemnização.
- 4 Não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 3 anteriores, entendendo-se que a admissão é desde o início definitiva, quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo para isso rescindido o contrato de trabalho anterior.

#### Artigo 22.º

## Contrato a prazo

- 1 A celebração de contratos a prazo entre as entidades patronais e os trabalhadores sujeitos ao presente CCT será considerada nula e de nenhum efeito, por iludir as disposições dos contratos a prazo, nos seguintes casos:
  - a) Se forem celebrados com trabalhadores que anteriormente estivessem vinculados à mesma entidade patronal através de contratos por tempo indeterminado;

- b) Se houver renúncia sem fundamento do contrato a prazo para admitir outro trabalhador nas mesmas tarefas ou se não for dada preferência ao trabalhador em causa em nova admissão no prazo de seis meses.
- 2 Os direitos e deveres dos trabalhadores com contrato a prazo são iguais aos trabalhadores permanentes, salvo as especificidades inerentes ao contrato.
- 3 É proibida a contratação de trabalhadores em regime eventual ou prazo incerto.
- 4 O contrato de trabalho a prazo certo tem de ser sempre reduzido a escrito e dele constar, além dos elementos de identificação, a categoria ou classe, vencimento, local de trabalho e início e termo do contrato.
- 5 No termo do prazo estipulado o contrato passará a contrato sem prazo, salvo se até oito dias antes do termo deste prazo a entidade patronal comunicar por escrito ao trabalhador, de maneira inequívoca, a sua vontade de não renovar o contrato.
- 6 Aos trabalhadores que prestam serviço na empresa com contratos a prazo será dada preferência nas admissões para o quadro permanente.
- 7 Aquando da cessação do contrato de trabalho o trabalhador tem direito, pelo menos, às partes proporcionais de férias, de subsídio de férias e subsídio de Natal na proporcionalidade do tempo de duração do contrato.
- 8 A inobservância da forma escrita e a falta de indicação de prazo certo transformam o contrato em contrato sem prazo.
- 9 A inexistência de cláusula justificativa do motivo de celebração de contrato por prazo inferior a seis meses transforma-o em contrato válido por seis meses.
- 10 As entidades patronais dos estabelecimentos de ensino de línguas de duração temporária podem celebrar contratos a prazo desde que o número não exceda 10% do número de professores da escola.

#### Artigo 23.º

#### Contratação de professores em acumulação

- 1 A contratação de professores em situação de acumulação com o ensino oficial só poderá ocorrer se cumulativamente se verificarem as seguintes condições:
  - a) Não existirem candidatos com a habilitação própria requerida para o grupo ou disciplina;
  - b) Os professores do grupo com habilitação própria não puderem aceitar acréscimo de horário, ainda que em regime de trabalho extraordinário.
- 2 Não é considerado em acumulação o professor que, trabalhando em dois estabelecimentos de ensino particular, perfizer um horário completo de 22 a 25 horas.

#### Artigo 24.º

#### Período normal de trabalho

- 1 Para os trabalhadores com funções docentes o período normal de trabalho semanal é o seguinte:
  - a) No ensino infantil vinte e cinco horas de trabalho directo, três horas de preparação das actividades na escola e duas horas para coordenação;
  - b) No ensino primário vinte e cinco horas de trabalho lectivo e três horas para coordenação;
  - c) Nos ensinos preparatório e secundário vinte e duas a vinte e cinco horas semanais, mais duas horas mensais destinadas a reuniões;
  - d) No ensino especial vinte e duas horas, mais três horas semanais, sendo estas exclusivamente destinadas à preparação de aulas;
  - e) No ensino de línguas em cursos extracurriculares — vinte e cinco horas de presença, para um máximo de vinte e duas horas de aulas, sendo o valor de retribuição/hora encontrado segundo a fórmula seguinte:

## 14 × retribuição mensal 52 × horário semanal

- 2 O tempo de serviço prestado, desde que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites previstos no número anterior, com excepção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação, será pago nos termos do artigo 47.º
- 3 Os trabalhadores do CPES/ES não poderão ter um horário lectivo superior a trinta e três horas, ainda que leccionem em mais de um estabelecimento de ensino.
- 4 As horas destinadas a coordenação ou prestação de aulas não poderão, em caso algum, ser substituídas por outros serviços que não os indicados.

## Artigo 25.º

## Redução do horário lectivo para docentes com funções especiais

- 1 Quando nos estabelecimentos de ensino aos professores sejam distribuídas funções de directores de turma, delegados de grupo ou disciplina ou outras funções de coordenação pedagógica os respectivos horários serão reduzidos num mínimo de duas horas.
- 2 As horas referidas no número anterior fazem sempre parte do horário de trabalho lectivo normal, não podendo ser consideradas como extraordinárias se este exceder o limite de vinte e cinco horas previsto no artigo 24.º

## Artigo 26.º

## Horário normal de trabalho para os restantes trabalhadores

- 1 Para os trabalhadores não abrangidos pelo artigo anterior é o seguinte o período normal de trabalho semanal:
  - a) Trabalhadores de escritório, contínuos, paquetes e telefonistas quarenta horas;

- b) Enfermeiros trinta e cinco horas;
- c) Vigilantes e prefeitos quarenta e duas horas (quarenta horas a partir de 1 de Outubro de 1989):
- d) Restantes trabalhadores quarenta e duas horas (quarenta horas a partir de 1 de Outubro de 1989);
- e) Psicólogos trinta e cinco horas, sendo vinte e quatro horas de atendimento directo.

Por atendimento directo entendem-se todas as actividades com as crianças, os país e os técnicos que se destinam à observação, diagnóstico, aconselhamento e terapia. As restantes onze horas destinam-se à preparação das actividades de intervenção psicológica, bem como à formação contínua e actualização científica do psicólogo.

Este trabalho poderá, por acordo, ser prestado fora do estabelecimento;

- f) Terapeutas trinta horas, sendo vinte e cinco horas de atendimento directo e cinco horas destinadas a reuniões e programação do trabalho;
- g) Técnico de serviço social trinta e cinco horas.
- 2 As horas constantes do número anterior serão distribuídas por cinco dias e meio, conforme os estabelecimentos tenham ou não actividades ao sábado, com excepção dos jardineiros e guardas, e sem prejuízo de horários mais favoráveis.
- 3 O período de trabalho diário dos empregados de escritório não poderá iniciar-se antes das 8 horas e 30 minutos nem terminar depois das 24 horas.
- 4 Os motoristas e vigilantes adstritos ao serviço de transportes de alunos reger-se-ão pelos horários acordados entre os trabalhadores e a entidade patronal, depois de aprovado pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Ministério do Trabalho.

## Artigo 27.º

#### Regras quanto à elaboração dos horários

- 1 Aos docentes será assegurado, em cada ano lectivo, um período de trabalho semanal igual àquele que hajam praticado no ano lectivo imediatamente anterior.
- 2 A garantia assegurada no número anterior poderá ser reduzida quanto aos professores com número de horas de trabalho semanal superior aos mínimos dos períodos normais definidos no artigo 21.º, mas o período normal de trabalho semanal assegurado não poderá ser inferior a este limite.
- 3 Quando não for possível assegurar a um docente o período de trabalho semanal que tivera no ano anterior, em consequência de alteração de currículo ou diminuição do tempo de docência de uma disciplina determinada pelo Ministério da Educação, ser-lhe-á assegurado, se nisso manifestar interesse, o mesmo número de horas de trabalho semanal que no ano transacto, sendo as horas excedentes da sua actividade normal aplicadas em actividades paraescolares a determinar pela direcção do estabelecimento.

- 4 Uma vez atribuído, o horário considera-se em vigor dentro das horas por ele ocupadas até à conclusão do ano escolar e só por acordo entre o professor e a direcção do estabelecimento ou por determinação do Ministério da Educação poderão ser feitas alterações que se repercutam nas horas de serviço do professor.
- 5 Se se verificarem alterações que se repercutam nas horas de serviço e daí resultar diminuição do número de horas de docência, o professor deverá completar as suas horas de serviço mediante desempenho de actividades paraescolares, a acordar com a direcção do estabelecimento.
- 6 A organização do horário dos professores será a que resultar da elaboração dos horários das aulas, tendo-se em conta as exigências do ensino, as disposições legais aplicáveis e a consulta aos professores nos casos de horário incompleto.
- 7 Os professores que estejam submetidos a horários de ocupação não completa têm prioridade sobre os outros no aumento do horário, desde que possuam os requisitos legais exigidos.
- 8 Por cada período de aulas, de manhã, de tarde ou à noite, o professor não poderá ter, dentro de cada estabelecimento, intervalo sem aulas que exceda uma hora, até ao máximo de duas horas semanais.
- 9 Qualquer hora de intervalo para além dos limites fixados no número anterior será paga como hora de lição e contará no horário semanal, mas obrigará o docente a exercer durante esse período tarefas inerentes às suas funções, nomeadamente substituir docentes que tenham faltado.
- 10 A entidade patronal não poderá impor ao professor um horário semanal que ocupe os três períodos de aulas (manhã, tarde e noite) ou que contenha mais de cinco horas de aulas seguidas ou de sete interpoladas.
- 11 Se, por motivo de serviço oficial, de carácter pedagógico e devidamente comprovado, decorrente de obrigações contraídas previamente no início do ano lectivo ou que lhe sejam impostas independentemente da sua iniciativa, o professor estiver impossibilitado de cumprir o horário estabelecido, poderá exigir a redução, de harmonia com as necessidades daquele serviço.

## Artigo 28.º

## Intervalos de descanso

- 1 Nenhum período de trabalho consecutivo pode exceder cinco horas de trabalho.
- 2 Os intervalos de descanso resultantes da aplicação do número anterior não poderão ser inferiores a uma hora nem superiores a duas horas.
- 3 Exceptuam-se os horários mais favoráveis já praticados.

#### Artigo 29.º

#### Trabalho extraordinário

- 1 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis se recorrerá ao trabalho extraordinário.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 4 Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, onze horas sobre o termo da prestação.
- 5 A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário e desde que não existam transportes colectivos habituais.
- 6 Sempre que a prestação de trabalho extraordinário obrigue o trabalhador a tomar qualquer refeição fora da sua residência, a entidade patronal deve assegurar o seu fornecimento ou o respectivo custo.

## Artigo 30.°

#### Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

## Artigo 31.°

## Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados

- 1 O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados dá direito ao trabalhador a um dia de descanso completo num dos três dias úteis seguintes à sua escolha.
- 2 O trabalho prestado em cada dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho normal.

## Artigo 32.°

## Substituição de trabalhadores

1 — Para efeitos de substituição de um trabalhador ausente, as funções inerentes à respectiva categoria deverão ser preferentemente atribuídas aos trabalhadores do respectivo estabelecimento e, de entre estes, aos que, estando integrados na mesma categoria profissional do trabalhador substituído, não possuam horário completo ou aos que desempenhem outras funções a título eventual, salvo incompatibilidade de horário ou recusa do trabalhador.

- 2 Se o substituído for professor, exigir-se-á ainda ao substituto que possua as habilitações legais requeridas.
- 3 Na impossibilidade de substituir um trabalhador ausente nos termos previstos no n.º 1 deste artigo, poderá ser celebrado um contrato de trabalho a prazo com um trabalhador estranho ao estabelecimento, de acordo com o n.º ... do artigo 22.º

## Artigo 33.º

#### Efeitos de substituição

- 1 No caso de o trabalhador contratado nos termos do artigo anterior continuar ao serviço para além do termo do contrato ou se efectivamente se verificar uma vaga no lugar que ocupava, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data de celebração do contrato.
- 2 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior à sua para além de quinze dias, salvo em caso de férias de duração superior a este período, terá direito à retribuição que à categoria mais elevada corresponder.
- 3 Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar mais de 90 dias consecutivos ou 120 interpolados, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.
- 4 O trabalhador substituto terá preferência durante um ano na admissão a efectuar na profissão e na categoria.
- 5 O disposto nos números anteriores não prejudica as disposições deste CCT relativas ao período experimental.

#### CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

## Artigo 34.º

#### Descanso semanal

- 1 A interrupção de trabalho semanal corresponderá a dois dias, dos quais um será o domingo e o outro, sempre que possível, o sábado, tendo em conta o disposto no artigo 24.º
- 2 Nos colégios que possuam regime de internato ou de semi-internato, os trabalhadores de cozinha, refeitório e copa e os empregados de limpeza necessários para assegurar o funcionamento mínimo dos estabelecimentos no sábado e no domingo terão um destes dias, obrigatoriamente, como de descanso semanal, podendo o dia de descanso complementar a que têm direito ser fixado de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, com a possibilidade de este dia corresponder a dois meios dias diferentes.
- 3 Para os trabalhadores referidos no número anterior que pertençam ao mesmo sector, os sábados ou domingos como dias de descanso obrigatório deverão ser rotativos e estabelecidos através de uma escala de serviços.

#### Artigo 35.°

## Férias — Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a gozar 30 dias de férias remuneradas em virtude do trabalho prestado no ano civil anterior.
- 2 Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar é reconhecido o direito de gozarem férias simultaneamente.
- 3 Os períodos de férias não gozadas por motivo de cessação de contrato de trabalho contam sempre para efeitos de antiguidade.
- 4 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 5 Quando a admissão ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito a quinze dias de férias remuneradas nesse ano.
- 6 As férias deverão ser gozadas em dias sucessivos ou em dois períodos interpolados, quando tal seja possível, conforme a vontade do trabalhador.
- 7 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois de este as ter iniciado.
- 8 Em caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com acréscimo de 100%.
- 9 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

#### Artigo 36.º

#### Férias — Trabalhadores com funções docentes

- 1 A época de férias deverá ser estabelecida no período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 O tempo compreendido no período referido no número anterior que exceda o tempo de férias, bem como os períodos de Natal, do Carnaval e da Páscoa fixados oficialmente, apenas poderão ser dedicados a:
  - a) Actividades de reciclagem, formação e aperfeiçoamento profissional;
  - b) Trabalho de análise e apreciação crítica dos resultados e de planeamento pedagógico;
  - c) Outras actividades educacionais similares às enunciadas nas alíneas anteriores de reconhecido interesse pedagógico;
  - d) Prestação de serviço de exames nas condições definidas por lei.
- 3 Não se aplica o disposto no número anterior aos trabalhadores com funções pedagógicas nos ensinos in-

- fantil, especial e de cursos com plano próprios não curriculares que seguem e regime de férias fixado na lei geral.
- 4 Na medida em que se verifique uma redução significativa no número de alunos nos períodos de Natal e da Páscoa nos ensinos infantil e especial, deverá adoptar-se, em relação aos docentes destes sectores, um regime de rotatividade de modo a conceder-lhes uma semana de interrupção lectiva nesses períodos.
- 5 No período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do novo ano escolar, descontado o tempo normal de férias, só poderá ser exigida a presença na escola dos docentes referidos no número anterior desde que tal se justifique pela presença de alunos ou para dedicação às actividades referidas no n.º 2 deste artigo.
- 6 Os alunos de graus de ensino diferentes dos mencionados no número anterior não poderão ficar a cargo dos trabalhadores aí referidos durante os períodos a que se reporta o n.º 2 deste artigo.

#### Artigo 37.°

#### Férias - Restantes trabalhadores

- 1 O período de férias dos trabalhadores não abrangidos pelo artigo anterior deverá ser estabelecido de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 Na falta de acordo previsto no número anterior compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a 30 dias e ouvir para tal a comissão de trabalhadores, a comissão sindical e a comissão de todos os sindicatos ou os delegados sindicais do sindicato que o representam, pela ordem indicada.

## Artigo 38.º

#### Férias e impedimentos prolongados

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 4 O chamamento à prestação de serviço militar obrigatória é entendido sempre como impedimento prolongado.

## Artigo 39.°

#### **Feriados**

1 — São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observadó noutro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além destes feriados serão ainda observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado municipal do distrito em que se situe o estabelecimento.
- 4 Em substituição dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

## Artigo 40.°

## Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, devendo para este efeito ser previamente ouvida a comissão de trabalhadores ou os delegados sindicais, que se pronunciarão sobre a justeza e oportunidade da pretensão.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar, que se considerará como efectivamente preenchido, e o período de licença sem retribuição conta-se como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos derivados da antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho. No caso de o trabalhador pretender manter o seu direito a benefícios relativamente à caixa de previdência, os respectivos descontos serão, durante a licença, da sua exclusiva responsabilidade.
- 4 Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

## Artigo 41.º

## Impedimentos prolongados

Quando o trabalhador estiver impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao emprego, à categoria, à antiguidade e demais regalias que por esta convenção ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas, mas cessam os direitos e deveres das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

## Artigo 42.°

## Faltas — Definição

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se estas ausências como faltas na medida em que perfizerem um ou mais períodos normais diários de trabalho.
- 3 A ausência do docente a reuniões de presença obrigatória é considerada falta a dois tempos lectivos.
- 4 Relativamente aos trabalhadores docentes dos ensinos preparatório e secundário e de cursos extracurriculares será tida como um dia de falta a ausência ao serviço por quatro horas lectivas seguidas ou interpoladas, salvaguardando o disposto no n.º 2 do artigo 44.º
- 5 Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores com horário incompleto, relativamente aos quais se contará um dia de falta quando o número de horas lectivas de ausência perfizer o resultado da divisão do número de horas lectivas semanais por 5.
- 6 São também consideradas faltas as provenientes da recusa de participação, sem fundamento, na frequência de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem, nos moldes que venham a ser regulamentados pelo Ministério da Educação e dentro do período em que essas acções venham a decorrer.
  - 7 As faltas podem ser justificadas e injustificadas.

#### Artigo 43.º

## Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por motivo de acidente ou doença, assim como as datas por motivo de consulta médica inadiável, desde que devidamente comprovadas:
  - b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrasto, enteados, sogros, genros e noras);
  - c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de avós e bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos, por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena, cunhados, tios ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

- d) As dadas, por um dia, para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias de faltas resultantes daquelas alíneas;
- e) As dadas durante onze dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
- f) As dadas pelo tempo necessário à prestação de serviço militar obrigatório;
- g) As dadas pelo tempo indispensável para prestar assistência inadiável no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- h) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses dos trabalhadores;
- As que resultem de motivo de força maior ou de caso fortuito, designadamente em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou de qualquer outra situação extraordinária que seja impeditiva para a apresentação do trabalhador ao serviço;
- j) As que resultem da imposição legal devidamente comprovada, designadamente da autoria judicial, militar ou policial;
- As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, se não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- m) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- n) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;
- o) As dadas para prestação de provas de exame em escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas.
- 2 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 3 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 4 O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo torna as faltas injustificadas.
- 5 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.
- 6 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 7 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) As dadas nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 deste artigo;

- b) As dadas nos casos previstos na alínea h), salvo disposição legal contrária ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- d) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo.
- 8 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 9 Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal a pedido do trabalhador.

## Artigo 44.°

#### Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente com alegação de motivo ou justificação comprovadamente falsos;
  - b) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.
- 5 Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores dos ensinos preparatório e secundário e de cursos extracurriculares, que, no caso de faltarem injustificadamente a um ou mais tempos lectivos, não poderão ser impedidos de leccionar durante os demais tempos lectivos que o seu horário comportar nesse dia.
- 6 Consideram-se injustificadas as respeitantes ao n.º 6 do artigo 42.º

### CAPÍTULO VII

#### Deslocações

#### Artigo 45.°

#### Trabalhadores em regime de deslocação

- 1 O regime de deslocação dos trabalhadores cujo trabalho tenha lugar fora do local habitual regula-se pelas disposições do presente artigo em função das seguintes modalidades de deslocação:
  - a) Deslocações dentro da localidade onde se situa o local de trabalho, ou para fora dessa localidade, desde que seja possível o regresso diário do trabalhador ao mesmo local;
  - b) Deslocações para fora da localidade onde se situa o local de trabalho habitual ou para o local que diste mais de 20 km, com alojamento nesse local;
  - c) Deslocações para as regiões autónomas e estrangeiro.
- 2 O local de trabalho deve ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se que, na falta dessa definição, o mesmo corresponderá à sede do estabelecimento de ensino.
- 3 Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 a entidade patronal:
  - a) Pagará os transportes entre o local habitual de trabalho e o local onde o trabalho se realize;
  - Pagará o subsíddio de refeição no montante de 920\$, desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de trabalho diário;
  - c) Organizará o horário ao trabalhador de maneira que permita contar como tempo de serviço o tempo ocupado efectivamente por deslocações para fora da localidade que não digam respeito ao trajecto entre a sua residência e o estabelecimento.
- 4 Nos casos da alínea b) do n.º 1 o trabalhador terá direito:
  - a) A um subsídio igual a 20% da retribuição diária por cada dia de deslocação;
  - b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno-almoço — 250\$; Almoço ou jantar — 950\$; Dormida com pequeno-almoço — 2500\$; Diária completa — 4000\$; Ceia — 500\$;

- c) Ao pagamento dos transportes desde o local de trabalho até ao local do alojamento, e vice--versa, e do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho, pago pelo valor das horas normais de trabalho.
- 5 No caso de as despesas normais de alojamento excederem os valores fixados na alínea b) do número

- anterior, o trabalhador terá direito à diferença, mediante a apresentação de documentos justificativos e comprovativos.
- 6 O subsídio de refeição a que aludem as alíneas b) dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não será devido no caso em que a entidade patronal garanta, de algum modo, a prestação de refeição em espécie.
- 7 Nos casos da alínea c) do n.º 1 deste artigo a entidade patronal acordará com o trabalhador os termos especiais em que as deslocações em causa deverão efectivar-se.
- 8 Para efeitos de pagamento as deslocações a que este artigo respeita consideram-se efectuadas nos transportes mais adequados.
- 9 As deslocações efectuadas em veículo próprio do trabalhador serão pagas na base do coeficiente 0,30 sobre o litro de gasolina super em vigor na altura da deslocação por quilómetro percorrido.
- 10 No caso de deslocações feitas conforme o número anterior o tempo de viagem não será considerado tempo de trabalho.
- 11 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que iniciar o serviço até às sete horas e à ceia quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

## CAPÍTULO VIII

#### Retribuições

#### Artigo 46.°

## Remunerações mínimas

- 1 As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são as constantes do anexo.
- 2 Esta retribuição deverá ser paga no último dia do mês a que respeite.
- 3 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais de trabalho ao longo do ano lectivo, a retribuição do referido período será calculada com base na média aritmética das remunerações mensais auferidas.
- 5 Em caso de dúvida, o enquadramento dos professores dos ensinos preparatório e secundário será feito de acordo com o despacho em vigor no ensino oficial relativo às habilitações que constituem habilitação própria ou suficiente para os diferentes grupos e disciplinas.

## Artigo 47.°

#### Remunerações do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário dá direito à remuneração especial, que será igual à retribuição simples, acrescida das seguintes percentagens:
  - a) 100%, se for prestado em dias úteis, seja diurno ou nocturno;
  - b) 200%, se for prestado em dias feriados ou de descanso semanal.
- 2 Para cálculo da retribuição horária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

Retribuição horária = 
$$\frac{12 \times retribuição mensal}{52 \times horário semanal}$$

3 — Para cálculo da retribuição diária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

Retribuição diária = 
$$\frac{\text{Retribuição mensal}}{30}$$

## Artigo 48.º

## Remuneração do trabalho nocturno

- 1 As horas de trabalho prestado além das 20 horas serão pagas com um acréscimo de 25%.
- 2 As horas de ensino nocturno que correspondam em número a horas anteriormente leccionadas em regime diurno serão pagas com um acréscimo de 50% enquanto se mantiver tal situação.

## Artigo 49.°

#### Subsídios - Generalidades

Os valores atribuídos a título de qualquer dos subsídios previstos pela presente convenção não serão acumuláveis com valores de igual ou idêntica natureza já concedidos pelos estabelecimentos de ensino.

## Artigo 50.°

## Subsídio de férias

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é devido o subsídio de férias de montante igual ao da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.
- 2 O referido subsídio deve ser pago até quinze dias antes do início das férias.

## Artigo 51.º

#### Subsídio de Natal

1 — Aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT será devido um subsídio de Natal a pagar até 16 de Dezembro de cada ano, equivalente à retribuição a que tiverem direito nesse mês.

- 2 Quando o trabalhador em 31 de Dezembro de cada ano não completar doze meses de contrato, quer por ter sido admitido no decurso desse ano civil quer por ter havido rescisão de contrato, ser-lhe-ão devidos, a título de subsídio de Natal, dois dias e meio por cada mês completo de serviço nesse ano.
- 3 No caso de o trabalhador não ter tido o mesmo número de horas semanais ao longo do ano civil, o subsídio de Natal será calculado com base na média aritmética das horas semanais que lhe tenham sido atribuídas nesse ano.

## Artigo 52.°

## Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição correspondente à mais elevada.

## Artigo 53.°

#### Regime de pensionato

- 1 Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:
  - a) 10 250\$ para trabalhadores dos níveis 20 a 12, inclusive:
  - b) 6500\$ para os trabalhadores dos níveis 11 a 6, inclusive:
  - c) 3800\$ para os restantes trabalhadores.
- 2 Aos professores primários, educadores de infância, auxiliares de educação e vigilantes que, por razões de ordem educativa, devam tomar as refeições juntamente com os alunos serão as mesmas fornecidas gratuitamente.
- 3 Os trabalhadores cujas funções os classifiquem como profissionais de hotelaria terão direito à alimentação confeccionada, conforme as condições constantes do anexo II, cujo valor não poderá ser descontado na retribuição.
- 4 Aos trabalhadores incluídos nos níveis salariais 1, 2, 3 e 4 será facultada uma refeição principal, que será o valor máximo igual a metade do valor expresso na alínea c) do n.º 1 desta cláusula, desde que se verifiquem, cumulativamente, as duas condições seguintes:

Que a refeição seja tomada dentro dos períodos lectivos em que o refeitório esteja a funcionar; Que nos estabelecimentos haja trabalhadores abrangidos pela citada alínea c) do n.º 1.

5 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se estabelecimentos em regime de pensionato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm alojamento e tomam todas as refeições e estabelecimentos em regime de semi-internato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm salas de estudo e tomam almoço e merenda confeccionados no estabelecimento.

#### Artigo 54.º

#### Diuturnidades

- 1 Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção será acrescida uma diuturnidade de 2000\$ até ao máximo de cinco diuturnidades, por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal.
- 2 Aos trabalhadores docentes que em 1 de Agosto de 1975 possuíam dez ou mais anos de serviço no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos pertencentes à mesma entidade patronal será atribuída uma diuturnidade especial de 2500\$ marcando aquela data o início de contagem de tempo de serviço para o vencimento da segunda diuturnidade.
- 3 Aos trabalhadores que prestem serviço em regime de horário parcial serão devidas diuturnidades proporcionais ao horário de trabalho prestado.

#### CAPÍTULO IX

#### Condições especiais de trabalho

#### Artigo 55.°

#### Trabalho de mulheres

- 1 Além dos consignados para a generalidade dos trabalhadores, serão assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:
  - a) Frequência de consultas pré-natais durante as horas de serviço, sem perda de retribuição, desde que se verifique a impossibilidade de as mesmas terem lugar sem prejuízo do período normal de trabalho:
  - b) Não cumprimento de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas durante a gravidez e até três meses após o parto;
  - c) Faltar até 90 dias por ocasião do parto, sem prejuízo da antiguidade e demais regalias;
  - d) Faltar até 30 dias, no máximo, no caso de aborto ou parte de nado-morto, competindo ao médico graduar o período de interrupção de trabalho;
  - e) Após o parto e durante um ano, dois períodos diários para aleitação, de 30 minutos cada um, ou a equivalente redução do seu período normal de trabalho diário, sem diminuição de retribuição e sem que tal redução possa ser compensada.
- 2 Nos casos previstos na alínea d) do número anterior não serão incluídas no limite de 30 dias as faltas dadas pelas trabalhadoras antes do aborto ou do parto de nado-morto, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 deste artigo.
- 3 A entidade patronal pagará mensalmente nos casos das alíneas c) e d) do número anterior a retribuição correspondente, obrigando-se a trabalhadora a entregar-lhe a comparticipação que vier a receber da Previdência.

4 — Por ocasião do parto será atribuída ao cônjuge ou equiparado, quando o solicite, dispende de serviço durante dois dias sem qualquer desconto no salário ou na antiguidade.

## Artigo 56.°

#### Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão o horário ajustado às suas necessidades especiais sem que isso implique tratamento menos favorável, devendo ser-lhes facultado um dia para preparação dos exames de cada disciplina para além daqueles em que os exames se realizarem.
- 2 O trabalhador terá de fazer prova de que se apresentou a exame.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos por este artigo é devida uma compartição de 50% nas despesas ocasionadas pela compra de material escolar indispensável e nos preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino na frequência de cursos oficiais ou oficializados de reconhecido e directo interesse para a valorização dos seus conhecimentos por referência às exactas funções que definam o seu posto de trabalho.

## Artigo 57.°

#### Trabalho de menores

- 1 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontram ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2 Os menores não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 18 horas, no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais, oficializados ou equiparados, e antes das 7 horas e depois das 20 horas, no caso de não os frequentarem.

## CAPÍTULO X

## Cessação do contrato de trabalho

Artigo 58.º

#### Regime da cessação dos contratos de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

## CAPÍTULO XI

## Processos disciplinares

Artigo 59.°

## Processos disciplinares

O processo disciplinar fica sujeito ao regime legal aplicável.

#### CAPÍTULO XII

## Segurança social

## Artigo 60.º

#### Previdência — Princípios gerais

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abranjam nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

## Artigo 61.º

## Subvenção de doença

Os trabalhadores que não tenham direito a subsídio de doença ou seguro por a entidade patronal respectiva não praticar os descontos legais têm direito à retribuição completa correspondente aos períodos de ausência motivados por doença ou acidente de trabalho.

## Artigo 62.º

#### Invalidez

- 1 No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para funções compatíveis com as diminuições verificadas.
- 2 Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

## Artigo 63.º

## Seguros

Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com inclusão desta modalidade específica na apólice respectiva.

#### CAPÍTULO XIII

#### Comissão técnica paritária

## Artigo 64.°

#### Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste CCT será criada, mediante comunicação de uma à outra parte e conhecimento ao Ministério do Trabalho, uma comissão paritária constituída por seis vogais, três em representação da associação patronal e três em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.

- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente CCT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

## Artigo 65.°

### Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as disposições da presente convenção;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões;
- f) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

## Artigo 66.º

#### **Funcionamento**

- 1 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes, mediante convocatória enviada à outra parte com a antecedência mínima de oito dias, salvo casos de emergência, em que a antecedência mínima será de três dias, e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte e só em questões constantes da agenda.
- 2 Qualquer dos elementos componentes da comissão técnica poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma mediante procuração bastante.
- 3 As deliberações da comissão técnica serão tomadas por consenso; em caso de divergência insanável, recorrer-se-á a um árbitro escolhido de comum acordo.
- 4 As deliberações da comissão técnica passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 5 A presidência da comissão será rotativa, por períodos de seis meses, cabendo, portanto, alternadamente a uma e a outra das partes outorgantes.

## Artigo 67.°

## Disposição transitória

A carreira dos docentes será objecto de negociação entre as partes, com início em Janeiro de 1989, e desde que celebrado o acordo este fará parte integrante do presente CCT com entrada em vigor a partir de 1 de Outubro de 1989.

#### ANEXO I

## Definição de profissões e categorias profissionais

#### A - Trabalhadores em funções pedagógicas

Auxiliar de educação. — É o trabalhador com curso específico para o ensino pré-escolar que elabora planos de actividade de classe, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância, e colabora com estes no exercício da sua actividade.

Educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) habilitado(a) com curso específico e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança, psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc. Acompanha a evolução da criação e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada. É também designado(a) por educador(a) de infância o(a) trabalhador(a) habilitado(a) por diploma outorgado pelo Ministério da Educação para o exercício das funções atrás descritas, desde que efectivamente as exerça ou como tal tenha sido contratado(a).

Perfeito. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente oficial, desempenha as funções de acompanhar pedagogicamente os alunos na sala de estudo, nas refeições, no recreio, no repouso e nas camaratas.

*Professor.* — É o trabalhador que exerce a actividade docente em estabelecimento de ensino particular.

Psicólogo. — É o trabalhador com habilitação académica reconhecida como tal. Estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem, procede à investigação sobre problemas psicológicos em domínios tais como: fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas em que, por vezes, colabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre indivíduos, instituições e grupos; estuda todas as perturbações internas relacionais que afectem o indivíduo; investiga os factores diferenciados, quer biológicos, ambientais e pessoais, do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectuais e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homens, sobretudo dos seus aspectos métricos. Pode investigar o ramo particular da psicologia--psicossociologia e psicopatologia, psicopedagogia ou psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia, como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios da personalidade e de inadaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens, ou em problemas psicológicos de ordem profissional, tais como os da selecção, formação e orientação profissional dos trabalhadores, e ser designado em conformidade.

Terapeuta. — Avalia e procede ao tratamento de deficientes físicos, mentais ou outros através de actividades próprias, consoante a sua especificidade. Colabora no diagnóstico através da avaliação dos deficientes.

Reeduca e reabilita funções alteradas, de modo a ajudar os deficientes a atingir um máximo de independência física e psíquica, por meio de actividades educacionais, manuais, artísticas, recreativas e outras. Pode fazer parte de equipas de reabilitação e ou reeducação, aplicando técnicas específicas da sua profissão e especialidade.

Técnico de serviço social. — Trabalhador habilitado com curso superior específico. Estuda e define normas gerais, esquemas e regras de actuação do serviço social das instituições; procede à análise de problemas de serviço social directamente relacionados com o serviço dos estabelecimentos; assegura e promove a colaboração com os serviços sociais de outras instituições ou entidades; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas (descoberta do equipamento social de que podem dispor); ajuda os utentes a resolver adequadamente os seus problemas de adptação e readaptação social, fomentando uma decisão responsável.

#### B - Trabalhadores de escritório

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e o registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de escritório e chefe de departamento, de divisão ou de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sobre uma ou várias divisões, serviços e secções, respectivamente, as actividades que lhe são próprias e exerce dentro do sector que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção e orientação do pessoal sob as suas ordens e planeia as actividades do sector segundo orientação e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e material e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do seu sector e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço administrativo.

Cobrador. — É o trabalhador que procede fora dos escritórios a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa sobre a matéria em questão, ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas e dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Contabilista. - É o trabalhador que organiza e dirige o departamento, divisão ou serviço de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação de circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores da actividade patronal, de forma a assegurar uma escolha de elementos precisos com vista à determinação de custos de resultados da exploração; elabora o plano e contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica ou financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrita dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução, fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração, gerência ou direcção ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento de contas e o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas, ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo, para se certificar da correcção da respectiva escrituração, e é o responsável pela contabilidade da empresa perante a Direcção--Geral das Contribuições e Impostos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais e executa algumas tarefas que caracterizam as funções de escriturário.

Documentalista. — É o trabalhador que organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação, tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da emprea; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento de documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros documentos pelos diversos sectores da empresa; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados e promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou registo de entrada e saída de documentação.

Escriturário principal/subchefe de secção. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramento e cálculos contabilísticos e estatísticas complexas e tarefas de relação a fornecedores e ou clientes que obviam a tomada de decisões com correcção, ou executa as tarefas mais exigentes da secção; colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Escriturário. — É o trabalhador que redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, nomeadamente matrículas de alunos, serviços de exame e outros, manualmente ou à máquina, dando-lhes o se-

guimento apropriado; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e-compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas ou outros documentos e elabora dados estatísticos; escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário. — É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando, sob ordens e responsabilidade de um escriturário, a generalidade das tarefas que caracterizam a função de escriturário.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em esteno-dactilografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de esternotipia e dactilografar papeis-matrizes (stencil) para reprodução de textos.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou livros de contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos ou sintéticos; executa nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências e preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadoras e duplicadoras, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exctidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhaor que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como: interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras e calculadoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar, mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho

consoante as indicações recebidas e recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de sensibilização, em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação e outras. Pode também verificar a exactidão dos dados sensibilizados, efectuando tarefas semelhantes às que não tenham sido sensibilizadas correctamente.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e orienta o público, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para qualquer secção ou atendendo outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios com mais de um caixa, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

## C — Trabalhadores electricistas

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

#### D - Trabalhadores de hotelaria

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; limpa e corta legumes, carnes, peixe ou outros alimentos; prepara guarnições para os pratos; executa e colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da sua secção, podendo colaborar no serviço de refeitório.

Cozinheiro-chefe. — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição, e

requisita, às secções respectivas, os géneros que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções de pessoal; mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à cozinha. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda o responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação: amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados e mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras de controlo aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e higiene e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das assistências da mesma secção.

Empregado de camarata. — É o trabalhador que se ocupa do asseio, arranjo e decoração dos aposentos, quando hão houver pessoal próprio, e também dos andares e locais de estar e respectivos acessos, assim como do recebimento e entrega de roupas dos alunos e ainda de troca de roupas de serviço.

Empregado de mesa. — É o trabalhador que serve refeições, limpa os aparadores e guarnece-os com todos os utensílios necessários; põe a mesa, colocando toalhas e guardanapos, pratos, talheres, copos e reci-

pientes com condimentos; apresenta a ementa e fornece, quando solicitadas, indicações acerca dos vários tipos de pratos e vinhos; anota os pedidos ou fixa-os mentalmente e transmite-os às secções respectivas; serve os diversos pratos, vinhos e outras bebidas; retira e substitui a roupa e a loiça servidas; recebe a conta ou envia-a à secção respectiva para debitar; levanta ou manda levantar as mesas. Pode trabalhar em refeitórios de empresa que sirvam refeições ao pessoal.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório, trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, levando e dispondo as mesas da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições, embora não as confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado do refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o seu valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas do pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a qualidade e quantidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

#### E — Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e similares

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento e fazer recados.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar da conservação dos campos de jogos.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de contínuo.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas dos alunos e do pessoal ou visitantes das instalações e de mercadorias e receber correspondência.

Vigilante. — É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: colabora com os trabalhadores docentes, dando apoio não docente; vigia os alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas; assiste os alunos em transportes, refeições, recreios, passeios ou visitas de estudo.

Costureira. — É a trabalhadora que cose manualmente ou à máquina peças de vestuário.

Encarregada de rouparia. — É a trabalhadora responsável pela distribuição da roupa e pela existência da mesma. Deve fazer inventários periódicos.

Engomadeira. — É a trabalhadora que passa a ferro, alisa as peças de vestuário e outros artigos semelhantes, utilizando uma prensa, dobra as peças e arruma-as nos locais.

Lavadeira. — É a trabalhadora que lava as peças de vestuário à mão ou à máquina, devendo carregar ou descarregar as peças da respectiva máquina.

#### F - Trabalhadores rodoviários

Motorista. — É o trabalhador que procede à condução de veículos automóveis, cuida do bom estado de funcionamento desse veículo, previne quem de direito quando há necessidade de revisões, reparações de avarias; etc.; provê à alimentação de combustível dos veículos que lhe estejam entregues, segundo o que acordar com a entidade patronal. O motorista de pesados está adstrito a veículos pesados e pode também exercer as suas funcões em veículos ligeiros.

#### G - Telefonista

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, quando necessário, às informações pedidas sem sair do seu local de trabalho; cuida do bom estado de funcionamento dos aparelhos telefónicos entregues à sua guarda, quer por acção directa, quer tomando a iniciativa de prevenir quem de direito para que seja chamado um técnico, sendo caso disso.

#### H - Enfermeiro

Enfermeiro. — É o trabalhador portador de carteira profissional e habilitado com o diploma do curso de enfermagem ou seu equivalente legal. No âmbito da formação técnico-pedagógica do curso de enfermagem,

e em colaboração com outras profissões de saúde, tem como objectivo ajudar os indivíduos, sãos ou doentes, a desenvolver e manter um nível de vida são, a prevenir ou tratar precocemente os estados de doença, a recuperar a saúde dos indivíduos, através da aplicação judiciosa de técnicas e processos de cuidados convenientes a cada caso.

#### I - Trabalhadores da construção civil

Carpinteiro. — É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas de madeira e equipamentos, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Pedreiro. — É o trabalhador que levanta e reveste maciços de alvenaria, de pedra, tijolo ou de outros blocos e realiza coberturas com telha, utilizando argamassas e manejando ferramentas, tais como: colheres de ofício, trolha, picão e fios de alinhamento.

Pintor. — É o trabalhador que aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins, principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal para as proteger e decorar, utilizando pincéis de vários formatos, rolos, outros dispositivos de pintura e utensílios apropriados.

#### ANEXO II

Densidades e condições específicas de trabalho dos trabalhadores de escritório, hotelaria, vigilância, portaria, limpeza e actividades similares

#### A) Trabalhadores de escritório

#### Regimes especiais de promoção e acesso

- 1 Os estagiários e dactilógrafos, após dois anos de permanência na categoria ou 21 anos de idade, ascendem a terceiros-escriturários.
- 2 Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários e os perfuradores-verificadores, operadores de registo de dados de 2.ª, os operadores de máquinas de contabilidade de 2.ª e os operadores mecanográficos de 2.ª ascenderão automaticamente à categoria imediata logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.
- 3 Para efeitos dos números anteriores será contado todo o tempo de serviço prestado a partir de 1 de Agosto de 1975.
- 4 O estágio para operador de registo de dados, operador de máquinas de contabilidade e operador mecanográfico terá a duração máxima de quatro meses.

#### Densidades

- 1 Por cada seis profissionais de escritório é obrigatória a existência de um chefe de secção.
- 2 Por cada quinze profissionais de escritório é obrigatória a existência de um chefe de serviços ou equiparado.

- 3 O número de estagiários e dactilógrafos tomados no seu conjunto não poderá exceder 50% dos escriturários.
- 4 O número de trabalhadores classificados como escriturário principal/subchefe de secção e em categorias profissionais ou profissões superiores não poderá ser inferior a 10% do total de trabalhadores classificados como escriturários, operadores de computador, planeadores de informática, arquivistas de informática, operadores mecanográficos, operadores de registo de dados, operadores de máquinas de contabilidade, controladores de informática e operadores de máquinas auxiliares.

#### B) Trabalhadores de hotelaria

#### Economato ou despensa

O trabalho desta secção deverá ser executado por pessoal de categoria não inferior a despenseiro.

## Condições básicas de alimentação e vestuário

Alimentação:

- 1 Aos trabalhadores de hotelaria será garantida a alimentação em espécie, que será de qualidade e abundância igual à dos normais destinatários.
- 2 Aos profissionais que trabalhem para além das 23 horas e até às 2 horas da manhã será fornecida ceia completa.
- 3 O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 9 horas.
- 4 Ao profissional que, por prescrição médica, necessitar de alimentação especial, esta ser-lhe-á fornecida em espécie.

## C) Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e actividades similares

#### Acesso

- 1 Os paquetes, contínuos, porteiros, guardas, serventes de limpeza e vigilância, logo que completem o 2.º ciclo ou equivalente, estarão em situação de preferência nas vagas abertas no escritório ou noutros serviços da escola.
- 2 Os paquetes, logo que atinjam 18 anos de idade, passam a contínuos, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

## D) Motoristas

## Condições específicas

As condições mínimas de admissão são:

Ter habilitações exigidas por lei; Possuir a carta de condução profissional.

#### Livretes de trabalho

- 1 Os trabalhadores motoristas terão de possuir um livrete de trabalho:
  - a) Para registar todos os períodos de trabalho diário, o trabalho extraordinário, o prestado em dias de descanso semanal ou feriado, no caso de utilizarem o horário móvel;
  - b) Para registo do trabalho extraordinário e para o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados, se estiverem sujeitos a horário fixo.
- 2 Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato do distrito onde o trabalhador tiver o seu local de trabalho.
- 3 A passagem de um livrete para substituição do outro que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$.
- 4 Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 3.

5 — Os encargos com a aquisição, bem como a requisição de livretes, serão suportados pela empresa.

#### Horário móvel

- 1 Entende-se por horário móvel aquele em que, respeitando o cômputo diário e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia, em conformidade com as exigências de serviço, respectivamente entre as 7 horas e as 21 horas.
- 2 Os períodos de trabalho serão anotados em livrete de trabalho próprio, que deverá acompanhar sempre o trabalhador e será fornecido pela empresa.
- 3 A empresa avisará de véspera o trabalhador que pratique este tipo de horário e diligenciará fazê-lo o mais cedo possível, assegurando ao trabalhador interessado qualquer contacto, mesmo telefónico, mas nunca com a antecedência de doze horas efectivas.
- 4 Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte mediarão pelo menos dez horas.

ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1988 e 30 de Setembro de 1989

	Categoria	1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1989	
Nível		Vencimento base	Hora semanal	Vencimento base	Hora semanal
21	Professor profissionalizado adjunto com o grau de licenciatura ou equiparado e com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	97 900 <b>\$</b> 00	4 450\$00	107 800\$00	4 900\$00
20	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	92 400\$00	4 200\$00	101 200\$00	4 600\$00
19	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	88 000\$00	4 000\$00	95 920\$00	4 360\$00
18	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	81 400\$00	3 700\$00	89 100\$00	4 050\$00
17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço.  Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.  Professor de ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.  Professor do ensino primário com magistério e 25 anos de bom e efectivo serviço.  Educador de infância com curso e estágio e 25 anos de bom e efectivo serviço.  Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	75 900 <b>\$</b> 00	3 450 <b>\$</b> 00	83 820\$00	3 810\$00
	Psicólogo com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	76 900\$00	-	76 900\$00	-
16	Professor profissionalizado de grau superior Professor do ensino primário com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efec- tivo serviço	70 400 <b>\$</b> 00	3 200\$00	75 900\$00	3 450\$00
	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço	71 000\$00	-	71 000\$00	

	Categoria	l de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		l de Janeiro a 30 de Setembro de 1989	
Nível		Vencimento base	Hora semanal	Vencimento base	Hora semanal
15	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e com 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor profissionalizado sem grau superior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.  Professor do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério e com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Educador de infância com curso e estágio e com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 5 anos de bom e efectivo serviço	67 100 <b>\$</b> 00	3 050\$00	72 600 <b>\$</b> 00	3 300\$00
	Psicólogo Chefe de escritório de divisão e de serviço Terapeuta com curso e estágio e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	67 500\$00	-	67 500 <b>\$</b> 00	-
14	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior  Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e com 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor do ensino especial com especialização  Professor do ensino primário com magistério com 10 anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância com curso e estágio e com 10 anos de bom e efectivo serviço.  Professor com habilitação própria sem grau superior e com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	64 900\$00	2 950\$00	69 <b>520<b>\$</b>00</b>	3 160\$00
	Tesoureiro Contabilista Terapeuta com curso e estágio e com 5 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 5 anos de bom e efectivo serviço	65 300\$00	-	65 300\$00	-
13	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior.  Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor do ensino primário com magistério com 5 anos de bom e efectivo serviço.  Educador de infância com curso e estágio com 5 anos de bom e efectivo serviço.  Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	57 200 <b>\$</b> 00	2 600\$00	62 480\$00	2 840\$00
	Chefe de secção e guarda-livros.  Documentalista  Terapeuta com curso e estágio  Técnico de serviço social	58 000\$00	_	58 000\$00	-
12	Professor com habilitação própria sem grau superior Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço.  Professor do ensino primário com magistério Educador de infância com curso e estágio.  Professor de ensino especial sem especialização.  Professor de cursos extracurriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço.	52 800\$00	2 400\$00	56 100\$00	2 550\$00
11	Restantes professores do ensino preparatório e secundário Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso com diploma com curso complementar e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares	49 500\$00	2 250\$00	52 360\$00	2 380\$00

	Categoria	l de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		l de Janeiro a 30 de Setembro de 1989	
Nível		Vencimento base	Hora semanal	Vencimento base	Hora semanal
11	Secretária de direcção e correspondentes em línguas estrangeiras Escriturário principal	49 800 <b>\$</b> 00	-	49 800\$00	-
	Professor do ensino primário sem magistério com curso complementar e diploma  Educador sem curso com curso complementar e diploma	46 750 <b>\$</b> 00	-	50 000\$00	-
10	Primeiro-escriturário Caixa, operador de máquinas de contabilidade, operador mecanográfico e encarregado de refeitório Cozinheiro-chefe Oficial electricista	47 500 <b>\$</b> 00	_	47 500 <b>\$</b> 00	-
	Restantes professores do ensino primário com diploma e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	45 000 <b>\$</b> 00	_	47 700\$00	_
9	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Motorista de pesados e ligeiros  Carpinteiro  Pedreiro  Pintor	45 500 <b>\$</b> 00	_	45 500\$00	-
	Restantes professores do ensino primário com diploma Restantes educadores de infância com diploma	42 500\$00	_	44 500\$00	_
8	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	43 300\$00	_	43 300\$00	-
7	Professor do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regentes)  Professor autorizado para o ensino primário  Educador de infância autorizado  Auxiliar de educação	41 000\$00	_	42 500\$00	_
	Prefeito	41 500\$00	-	41 500 <b>\$</b> 00	-
6	Auxiliar pedagógico do ensino especial Vigilantes com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Cozinheiro e despenseiro Empregado de mesa Encarregado de rouparia Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista	41 100\$00	-	41 100\$00	_
5	Vigilantes com 5 anos de bom e efectivo serviço	38 600\$00	_	38 600\$00	_
4	Estagiário do 2.º ano	37 400\$00	_	37 400\$00	_

Nível	c. Categoria	l de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1989	
		Vencimento base	Hora semanal	Vencimento base	Hora semanal
3	Estagiário do 1.º ano.  Dactilógrafo do 1.º ano  Contínuo menor de 21 anos  Empregado de camarata  Empregado de limpeza	33 700\$00	-	33 700\$00	_
2	Paquete de 16/17 anos	23 500\$00	_	23 500\$00	-
1	Paquete de 14/15 anos.	21 000\$00	_	21 000\$00	-

Nota. — A hora semanal respeita aos professores dos ensinos preparatório e secundário.

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Professores, em nome dos Sindicatos dos Professores da Zona Norte, da Zona Centro e Democrático dos Professores do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Professores - SINAP:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

#### **ADENDA**

Na definição de categorias, no grupo «A —Trabalhadores com funções pedagógicas», acrescentar:

Auxiliar pedagógico do ensino especial. — É o trabalhador habilitado com o curso geral do ensino secundário ou equivalente ou com o curso de formação adequado ou com, pelo menos, três anos de experiência profissional que acompanha as crianças em período diurno e ou nocturno, dentro e fora do estabelecimento, participa na ocupação dos tempos livres, apoia as crianças ou jovens na realização de actividades educativas, dentro e ou fora da sala de aula, e auxilia nas tarefas de prestação de alimentos, higiene e conforto.

No anexo III «Tabela salarial», no nível 10, onde se lê «Educadores sem curso e com curso complementar e diploma» deve ler-se «Educadores de infância sem curso e com curso complementar e diploma». Acrescentar:

Ao nível 4 «Ajudante de cozinha».

Ao nível 6 «Cobrador» e «Operador de máquinas auxiliar estagiário».

Ao nível 8 «Operador de máquinas auxiliar de 2.ª».

Ao nível 10 «Operador de máquinas auxiliar de 1.<sup>a</sup>».

Porto, 10 de Agosto de 1988.

Pela Associação dos Representantes dos Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Professores e demais sindicatos subscritores deste CCT:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Agosto de 1988, a fl. 65 do livro n.º 5, com o n.º 433/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras

## Cláusula 1.ª

O CCT do ensino particular e cooperativo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1986, passa a ter as seguintes alterações:

Artigo 22.°
Período normal de trabalho dos restantes trabalhadores
b) Vigilantes e prefeitos — 42 horas (a partir de 1 de Outubro de 1989 o horário passará a ser de 40 horas);
c) Restantes trabalhadores — 42 horas (a partir de 1 de Outubro de 1989 o horário passará a ser de 40 horas);
g) Auxiliar pedagógico do ensino especial — 35 horas, sendo 30 de trabalho directo com crianças, mais 5 horas de preparação de actividades, reuniões e contacto com os encarregados de educação.
Artigo 41.°
Trabalhadores em regime de deslocação
3 —
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
<ul> <li>Pagará o subsídio de refeição no montante de 920\$, desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de traba lho diário;</li> </ul>
••••••••••••••••••••••••••••••••
4 —
••••••
b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:
Pequeno-almoço — 250\$; Almoço ou jantar — 950\$; Dormida com pequeno-almoço — 2500\$; Diária completa — 4000\$; Ceia — 500\$.
Artigo 43.°
Remunerações mínimas
1 — A tabela de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é a consante do anexo III.
Artigo 49.°
Regime de pensionato

- a) 10 250\$, para os trabalhadores dos níveis 21 a 12, inclusive;
- b) 6500\$, para os trabalhadores dos níveis 11 a 6, inclusive;
- c) 3800\$, para os restantes trabalhadores.

#### ANEXO !

## Definição de profissões e categorias profissionais

## A — Trabalhadores em funções pedagógicas

Auxiliar de educação —
Auxiliar pedagógico do ensino especial. — É o trabalhador habilitado com o curso geral do ensino secun-
dário ou equivalente e com curso de formação adequado ou com, pelo menos, três anos de experiência pro-
fissional que acompanha as crianças em período diurno e ou nocturno, dentro e fora do estabelecimento,
participa na ocupação dos tempos livres, apoia as crianças ou jovens na realização de actividades educati-
vas, dentro e ou fora da sala de aula, e auxilia nas tarefas de prestação de alimentos, higiene e conforto.
Educador de infância —

## Cláusula 2.ª

## Entrada em vigor

As alterações referidas na cláusula 1.ª entram em vigor em 1 de Outubro de 1988.

ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1988 e 30 de Setembro de 1989

		1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		l de Janeiro a 30 de Setembro de 1989	
Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal	Vencimento base	Hora semanai
21	Professor profissionalizado adjunto com o grau de licenciatura ou equiparado e com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	97 900 <b>\$</b> 00	4 450\$00	107 800\$00	4 900\$00
20	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	92 400 <b>\$</b> 00	4 200\$00	101 200 <b>\$</b> 00	4 600 <b>\$</b> 00
19	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	88 000\$00	4 000\$00	95 920 <b>\$</b> 00	4 360\$00
18	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	81 400 <b>\$</b> 00	3 700\$00	89 100\$00	4 050\$00
17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço	75 900 <b>\$</b> 00	3 450 <b>\$</b> 00	83 200 <b>\$</b> 00	3 810 <b>\$</b> 00
	Psicólogo com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	76 900\$00	-	76 900 <b>\$</b> 00	-
16	Professor profissionalizado de grau superior	70 400 <b>\$</b> 00	3 200\$00	75 900\$00	3 450\$00
	Psicológico com 5 anos de bom e efectivo serviço	71 000\$00	_	71 000\$00	-

	e Categoria	1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1989	
Nivel		Vencimento base	Hora semanal	Vencimento base	Hora semanal
15	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e com 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor profissionalizado sem grau superior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério e com 15 anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância com curso e estágio e com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 5 anos de bom e efectivo serviço	67 100 <b>\$</b> 00	3 050\$00	72 600 <b>\$</b> 00	3 300\$00
	Psicólogo Chefe de escritório de divisão e de serviço Terapeuta com curso e estágio e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	67 500 <b>\$</b> 00	_	67 500 <b>\$</b> 00	-
14	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior  Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e com 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor do ensino especial com especialização  Professor do ensino primário com magistério com 10 anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância com curso e estágio e com 10 anos de bom e efectivo serviço  Professor com habilitação própria sem grau superior e com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	64 900\$00	2 950\$00	69 520\$00	3 160\$00
	Tesoureiro Contabilista Terapeuta com curso e estágio e com 5 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 5 anos de bom e efectivo serviço	65 300\$00	-	65 300\$00	-
13	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior  Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor do ensino primário com magistério com 5 anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância com curso e estágio com 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	57 200\$00	2 600\$00	62 480\$00	2 840\$00
	Chefe de secção e guarda-livros Documentalista Terapeuta com curso e estágio Técnico de serviço social	58 000\$00	<del>-</del>	58 000\$00	-
12	Professor com habilitação própria sem grau superior	52 800\$00	2 400\$00	56 100\$00	2 550\$00

		l de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		l de Janeiro a 30 de Setembro de 1989	
Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal	Veneimento base	Hora semanal
11	Restantes professores do ensino preparatório e secundário  Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância sem curso com diploma com curso complementar e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor de cursos extracurriculares  Instrutores de educação física ou diplomados pelas ex-escolas de educação física	49 500 <b>\$</b> 00	2 250\$00	52 360 <b>\$</b> 00	2 380\$00
	Secretária de direcção e correspondentes em línguas estrangeiras Escriturário principal	49 800 <b>\$</b> 00	-	49 800\$00	-
	Professor do ensino primário sem magistério com curso complementar e diploma	46 750 <b>\$</b> 00	-	50 000\$00	-
10	Primeiro-escriturário Caixa, operador de máquinas de contabilidade, operador mecanográfico e encarregado de refeitório Cozinheiro-chefe Oficial electricista	47 500\$00	_	47 500\$00	_
	Restantes professores do ensino primário com diploma e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	45 000\$00	_	47 700\$00	-
9	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	45 500 <b>\$</b> 00	_	45 500\$00	_
	Restantes professores do ensino primário com diploma Restantes educadores de infância com diploma	42 500\$00	_	44 500\$00	-
8	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	43 300\$00	_	43 300\$00	_
7	Professor do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regentes)	41 000\$00	_	42 500\$00	-
	Prefeito	41 500 <b>\$</b> 00	-	41 500\$00	-
6	Auxiliar pedagógico do ensino especial Vigilantes com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Cozinheiro e despenseiro Empregado de mesa Encarregado de rouparia Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista	41 100 <b>\$</b> 00	_	41 100\$00	_
5	Vigilantes com 5 anos de bom e efectivo serviço	38 600\$00	_	38 600\$00	-

Nivel	Categoría	1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1988		l de Janeiro a 30 de Setembro de 1989	
		Vencimento base	Hora semanal	Vencimento base	Hora semanal
4	Estagiário do 2.º ano.  Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista e vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira, lavadeira, costureira, empregado de balcão, empregado de refeitório e contínuo	37 400\$00	-	37 400\$00	-
3	Estagiário do 1.º ano	33 700 <b>\$</b> 00	-	33 700\$00	-
2	Paquete de 16/17 anos	23 500\$00	-	23 500\$00	
1	Paquete de 14/15 anos	21 000\$00	_	21 000\$00	<u>-</u>

Nota. — A hora semanal respeita aos professores do ensino preparatório e secundário.

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Professores, em nome dos Sindicatos dos Professores dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinutura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato de Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Lisboa.

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

(Assinatura ilegivel.)

## **ADENDA**

No nível 10 do anexo III do CCT do ensino particular e cooperativo, onde se lê «Educador sem curso com curso complementar e diploma» deve ler-se «Educador de infância sem curso com curso complementar e diploma».

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Professores:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 26 de Agosto de 1988, a fl. 66 do livro n.º 5, com o n.º 437/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigilância do contrato

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente convenção obriga, por um lado, as casas de saúde representadas pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

#### Cláusula 3.ª

### Vigência e revisão

- 1 O presente CCT entra em vigor à data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de dois anos, excepto no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, em que o período será de doze meses.
- 2 A tabela de remunerações certas mínimas (anexo II) e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.

## CAPÍTULO IV

## Prestação do trabalho

#### Cláusula 20.ª-A

## Trabalho nocturno

Os profissionais em regime de turno não poderão abandonar o serviço sem terem assegurado a sua substituição, a qual deverá ser provida num período máximo de um turno e contará para os devidos efeitos, como trabalho suplementar o tempo prestado para além da sua obrigação normal.

#### Cláusula 15.ª-A

#### Direito às refeições

- 1 Todos os trabalhadores sem excepção têm direito gratuitamente às refeições compreendidas no seu horário de trabalho.
- 2 Têm ainda direito às refeições os trabalhadores que entre a entrada e saída dos mesmos e o horário em que as refeições são servidas não haja um intervalo superior a 45 minutos.

Para poderem usufruir do direito previsto neste número têm os trabalhadores que comunicar até à véspera do dia em que pretendem utilizar as refeições.

3 — O valor atribuído às refeições referidas nos n.ºs 1 e 2, qualquer que ele seja, não é dedutível do salário. Igualmente não é dedutível o valor de outras refeições que já venham a ser fornecidas aos trabalhadores gratuitamente.

#### CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 26.ª

#### Descanso semanal

4 — O período de descanso na mudança de turno não é considerado descanso e ou folga.

#### Cláusula 32.ª

#### Descanso do tempo de ausência

1 — O tempo de trabalho não realizado que implique perda de remuneração será deduzido a dias de trabalho e descontado com a seguinte fórmula:

$$D = \frac{RM}{30} \times nd$$

sendo:

D = Desconto a efectuar;

RM = Remuneração mensal;

- nd = Número de dias completos a descontar, correspondente a períodos de trabalho efectivamente realizados.
- 2 Se na redução do total de ausência a dias completos houver horas de ausência remanescentes, estas transitarão para o mês seguinte e serão adicionadas às ausências que nele se verificarem.

### Cláusula 35.ª

#### Impedimentos prolongados

4 — Após a apresentação do trabalhador, a entidade patronal há-de permitir-lhe o recomeço da actividade de imediato se aquele tiver comunicado com a antecedência de dez dias a data do seu regresso ao serviço. Caso o trabalhador não avise da data de regresso ao serviço, a entidade patronal permitir-se-á o recomeço da actividade no prazo de dez dias, tendo o trabalhador direito à retribuição a partir do quinto dia da apresentação ao serviço.

## CAPÍTULO IX

## Condições particulares do trabalho

Cláusula 51.ª

Direito dos trabalhadores do sexo feminino

g) Fixação de horário de trabalho, seguido ou não, com termo até às 20 horas, se o funcionamento do respectivo serviço não ficar inviabilizado com tal horário.

#### Cláusula 55.ª

#### Trabalhadores-estudantes

- 1 As empresas elaborarão horários de trabalhos específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustada à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 2 Os trabalhadores-estudantes serão dispensados do serviço, para frequência das aulas, seis horas semanais sem perda de retribuição ou qualquer regalia.
- 3 Os trabalhadores-estudantes têm direito a ausentar-se, sem perda de remuneração ou qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação, nos seguintes termos:
  - a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e mais dois para a prova oral, sendo um do dia de prova e outro do dia imediatamente anterior, excepcionando os sábados e domingos;
  - b) Nos casos das provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantos os exames a efectuar;
  - c) Nos casos em que os exames finais sejam substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimento, aplica-se o disposto na alínea a).
- 4 O trabalhador-estudante tem direito a marcar férias de acordo com as necessidades escolares, salvo se daí resultar completa incompatibilidade com o plano de férias da empresa.

#### Cláusula 69.ª

#### Revogação do texto

Com a entrada em vigor deste CCT ficam revogados os seguintes números e cláusulas da convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1987 — cláusula 1.ª, n.º 2 da cláusula 3.ª e anexo 11.

ANEXO II

Tabelas de remunerações certas fixas mínimas

Niveis	Categorias	Remunerações minimas
17	Chefe de escritório	62 950\$00
16	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro	60 000\$00
15	Director de creche	58 500\$00
14	Chefe de secção Encarregado de fogueiro Guarda-livros	57 500\$00

Niveis	Categorias 	Remunerações minimas
13	Chefe de cozinha  Encarregado de armazém  Encarregado de construção civil  Encarregado electricista  Encaregado metalúrgico	56 500\$00
12	Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal	5 <b>4 200<b>\$0</b>0</b>
11	Ajudante técnico-encarregado de farmácia Chefe de equipa de electricista	53 850\$00
10	Caixa	49 600 <b>\$</b> 00
9	Ajudante técnico de farmácia  Canalizador de 1.ª	46 900\$00
8	Ajudante técnico de análises clínicas Assistente de consultório com mais de dois anos	42 300\$00

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas	Niveis	Categorias e	Remunerações mínimas
7	Ajudante de farmácia do 3.º ano	41 100 <b>\$</b> 00	4	Copeiro Costureiro Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de refeitório Empregado de quartos/andares Empregado de rouparia/lavandaria Estagiário do 2.º ano Guarda Lavador mecânico ou manual Porteiro Praticante metalúrgico do 2.º ano Servente de armazém Servente (construção civil) Servente hospitalar Trabalhador de limpeza Vigilante até dois anos Vigilante sem funções pedagógicas	34 350\$00
	Pré-oficial electricista do 2.º período Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª Vigilante com funções pedagógicas		3	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Contínuo com menos de 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano	31 200\$00
6-A	Vigilante de doentes	37 100 <b>\$</b> 00		Ajudante de fogueiro do 1.º ano	
6	Assistente de consultório até dois anos Escritúrário de 3.ª	35 450\$00	2	Aprendiz de electricista do 2.º ano  Aprendiz metalúrgico do 2.º ano  Paquete de 17 anos de idade  Praticante de armazém do 2.º ano  Praticante de farmácia do 2.º ano	26 200\$00
	Telefonista de 2.ª (até três anos) Vigilante com mais de dois anos  Ajudante de farmácia do 2.º ano		1	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Paquete de 16 anos de idade Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de farmácia do 1.º ano	22 200\$00
5	Chefe de copa Cozinheiro de 3.ª (ajudante de cozinha) Despenseiro Empregado de bloco operatório Empregado de esterilização Empregado de mesa de 2.ª Maqueiro Pré-oficial electricista do 1.º período Trabalhador de aviário Trabalhador rural	34 900 <b>\$</b> 00	Pela	o, 20 de Julho de 1988.  a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:  (Assinatura ilegivel.)  o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório.	Serviços e Comércio:
4	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de farmácia do 1.º ano — ajudante de fogueiro do 1.º ano Ajudante de motorista Ama	34 350\$00	livro r	ositado em 31 de Agosto de 1988, n.º 5, com o n.º 441/88, nos te n.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.	a fl. 67, do mos do ar-

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração Salarial e outra

#### CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência do contrato

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta, representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro lado, os trabalhadores das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

2 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1988.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

## Cláusula 28.ª

#### Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores que desempenham funções de recebimentos ou pagamentos de valores é atribuído um abono mensal para falhas no montante de 1000\$.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

	Remunerações mínimas mensais		
Niveis	Tabela A	Tabela B	
	48 000\$00	45 500\$00	
1	45 300 <b>\$</b> 00	42 800\$00	
II	43 600\$00	41 300\$00	
v	41 800\$00	39 700\$00	
/	40 300\$00	38 100\$00	
/1	39 700 <b>\$</b> 00	37 300\$00	
/II	38 100 <b>\$</b> 00	35 600\$00	
/ш	37 300\$00	34 800\$00	
x	34 600\$00	32 600\$00	
<b>(.</b> ,,	34 000\$00	31 800\$00	
K1	32 100\$00	29 900\$00	
XII	32 000\$00	29 800\$00	
KIII	27 300\$00	27 300\$00	
KIV	27 200\$00	27 200\$00	
xv	22 000\$00	20 600\$00	
KVI	20 500\$00	20 500\$00	
(VII	20 400\$00	20 400\$00	

ANEXO III

Tabelas de salários para profissionais de engenharia

	Remunerações mínimas mensais		
Grupos	Tabela A	Tabela B	
I-A	51 800\$00	49 000\$00	
I-B	55 000\$00	53 000\$00	
II	62 500\$00	59 000 <b>\$</b> 00	
111	72 600\$00	66 500\$00	
IV	86 100\$00	82 100\$00	
v	97 600\$00	97 600\$00	
VI	111 200\$00	111 200\$00	

Lisboa, 15 de Julho de 1988.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Grática e Imprensa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Lisboa, 29 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, F. Tomás.

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comérco e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 1 de Agosto de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 29 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Cons-

trução e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Maio de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/Confeitaria (semivertical) em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Economistas.

Lisboa, 3 de Agosto de 1988. — Pelo Secretariado da FENSIQ, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 2 de Agosto de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, H. T. Marcelino.

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 2 de Agosto de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Agosto de 1988, a fl. 65 do livro n.º 5, com o n.º 434/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial

#### Cláusula única

#### Âmbito de revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4, de 29 de Janeiro, e 22, de 15 de Junho de 1977, 3, de 22 de Janeiro, e 34, de 15 de Setembro de 1978, 25, de 8 de Julho de 1979, 3, de 22 de Janeiro de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 22, de 15 de Ju-

nho de 1982, 28, de 29 de Julho de 1983, 30, de 15 de Agosto de 1984, 30, de 15 de Agosto de 1985, 30 de 15 de Agosto de 1986, e 33, de 8 de Setembro de 1987, dá nova redacção à cláusula seguinte:

## Cláusula 38. a

#### Produção de efeitos

As cláusulas referentes a retribuição do trabalho e benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1988.

# ANEXO II Retribuições certas mínimas

	Retribuições certas mínimas	
Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
I	Director de serviços	65 750\$00
11	Tesoureiro Contabilista Chefe de departamento de divisão e serviços Analista de sistemas Chefe de vendas Encarregado geral (comércio e armazém)	58 500\$00
[[]	Chefe de secção	54 750 <b>\$</b> 00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras, caixeiro encarregado ou chefe de secção	53 250\$00
V	Primeiro-escriturário. Caixa, operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	47 250 <b>\$</b> 00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico de 2.ª Segundo-caixeiro Motorista de ligeiros Conferente	43 000\$00
VII	Terceiro-escriturário	41 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
VIII	Operador de telex	38 750\$00
IX	Distribuidor Servente Embalador Operador de empilhador ou de báscula Telefonista de 2.a Contínuo, porteiro e guarda de mais de 21 anos Caixeiro-ajudante do 2.º ano Estagiário e dactilógrafo do 3.º ano	36 500 <b>\$</b> 00
x	Estagiário e dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Contínuo, guarda e porteiro de menos de 21 anos Servente de limpeza	31 750\$00
ХI	Praticante (comércio e armazém) Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano	27 000\$00
XII	Paquete de 17 anos	21 750 <b>\$</b> 00 20 750 <b>\$</b> 00 19 500 <b>\$</b> 00 19 000 <b>\$</b> 00

Porto, 18 de Julho de 1988.

Pela Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Estragoletricos:

(Assinaturas ielgiveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

David Sá Ribeiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim da Silva Santos,

Pelo Sindicato Democrático da Química — SINDEQ:

João dos Santos Silva.

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 24 de Agosto de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Ro-

doviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Joaquim da Silva Santos.

Depositado em 25 de Agosto de 1988, a fl. 66 do livro n.º 5, com o n.º 436/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outras associações patronais e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade representada pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Cláusula 2.ª

#### Entrada em vigor

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria com incidência pecuniária produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988.

#### Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	38 000\$00
Segundo-oficial	35 000\$00
Ajudante	30 000\$00
Caixa	30 000\$00
Embaladeira	30 000\$00
Servente de talho	28 000\$00
Servente-fressureira	28 000\$00
Praticante com 17 anos	21 500\$00
Praticante com menos de 17 anos	20 400\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeiro-oficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 2750\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão também concedidos aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 2750\$ semanais que serão obrigatoriamente concedidos nos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a um abono mensal de 1500\$ para falhas.

- 1 As partes acordaram prosseguir a negociação de revisão do restante clausulado com vista à adaptação deste CCT ao âmbito regional que as mesmas representam e será enviada para publicação logo que concluída.
- 2 Manter-se-ão em vigor as disposições contratuais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

Porto, 20 de Maio de 1988.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

João Gomes Antonio.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros:

(Assinaturas ilegiveis.)
Antonio Pereira Guedes.

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.) Antonio Pereira Guedes.

Pela Associação Comercial de Ponte de Lima:

(Assinatura ilegivel.) Antonio Pereira Guedes

Pela Associação Comercial da Póvoa de Varzim:

(Assinatura ilegivel.) António Pereira Guedes.

Depositado em 29 de Agosto de 1988, a fl. 66 do livro n.º 5, com o n.º 439/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outra

Revisão do CCTV entre a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras organizações sindicais — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1987.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas

categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

4 — A presente tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1988.

#### Cláusula 30.ª

#### Alojamento e subsidio de deslocação

O trabalhdor que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal, aos subsídios a seguir consignados:

- a) ......
- b) Para as deslocações superiores a cinco dias, a um subsídio de deslocação no montante de 720\$ diários, quando o trabalhador for deslocado para fora do País, ou de 435\$, se a deslocação ocorrer no País, mas fora da localidade onde se situa o seu local de trabalho, exceptuando-se os trabalhadores de Lisboa e Porto, que nada terão a auferir em deslocação dentro da Grande Lisboa e do Grande Porto.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Director de serviços	67 600\$00
11	Auditor Chefe de zona Chefe de manutenção de frota no Pais Analista de informática Chefe de departamento (serviço ou divisão) Chefe de sector de aluguer a longo prazo Adjunto do director financeiro (adjunto de controller) Adjunto de chefe de vendas no Pais e no estrangeiro	60 150\$00
111	Chefe de vendas de zona	55 700\$00
IV	Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona	53 950 <b>\$</b> 00
V	Monitor Prospector de vendas Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Recepcionista principal Programador mecanográfico Electricista principal Metalúrgico principal (pintor/bate-chapas/mecânico)	51 750\$00
VI	Caixa	

Grupos	Categorias	Remunerações
VI	Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de posto de dados (mais de quatro anos) Electricista de 1.ª Pintor de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Mecânico de 1.ª Motorista de pesados	48 650\$00
Vii	Fiel de armazém Cobrador Escriturário de 2.ª Motorista de ligeiros Preparador-transportador Telefonista Recepcionista de 2.ª Perfurador-verificador/operador de posto de dados (menos de quatro anos) Entregador de ferramentas Electricista de 2.ª Pintor de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Mecânico de 2.ª	44 150\$00
VIII	Recepcionista estagiário. Contínuo maior de 21 anos Praticante do 2.º ano Lubrificador Lavador Trabalhador de limpeza Preparador-transportador estagiário do 2.º ano. Escriturário de 3.ª Estagiário do 2.º ano.	37 700\$00
iX	Estagiário do 1.º ano Ajudante de lubrificador. Contínuo menor de 21 anos Preparador-transportador estagiário do 1.º ano Praticante do 1.º ano	32 550\$00
х	Paquete do 4.º ano	25 750\$00
XI	Paquete do 3.º ano	23 150\$00
XII	Paquete do 2.º ano	20 400\$00
XIII	Paquete do 1.º ano	18 600\$00
18 de	e Agosto de 1988.	

Pela ARAC — Associação dos industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor: (Assinatura ilegivel.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores do Transportes Co-

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Agosto de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 18 de Agosto de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Agosto de 1988, a fl. 65 do livro n.º 5, com o n.º 435/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## ACT entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.da, e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

## Artigo 1.º

#### Artigo de revisão

No ACT — Abastecedoras de Aeronaves, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1986, são introduzidas as seguintes alterações:

## Cláusula 3.ª

## Vigência e revisão

- 1 Este acordo colectivo de trabalho vigorará pelo prazo de 24 meses a partir de 1 de abril de 1988, excepto a tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária, que vigorarão até 31 de Dezembro de 1988.
- 2 A denúncia pode ser feita decorridos vinte ou sete meses, respectivamente, sobre a data referida no número anterior, conforme se trate de revisão global e ou salarial, ou seja a contar a partir de 1 de Abril de 1988.
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 4 (Idem.)
  - 5 (Idem.)
  - 6 (Idem.)
  - 7 (Idem.)
  - 8 (Idem.)
  - 9 (Idem.)

## Cláusula 6.ª

## Título profissional

(Mantém a redacção em vigor, eliminando-se a expressão «ou cartão de aprendiz».)

#### Cláusula 41.ª

#### Horário de trabalho

- 1 O período diário e semanal de trabalho é:
  - a) Para os profissionais administrativos, informática e telefonistas, 7 horas diárias e 35 semanais, de segunda-feira a sexta-feira;
  - b) Restantes trabalhadores, 8 horas diárias e 40 horas semanais, em cinco dias de trabalho.
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Eliminar.)

## Cláusula 45.ª

#### Proibição da alteração dos horários de trabalho

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém a redacção em vigor, com a alteração de onde se diz «30 dias» passar a ser «15 dias».)
- 5 Nas secções afectadas pela alteração de horários dos clientes e por novos clientes é permitido acertar duas vezes por ano o horário de trabalho, que coincidirá com o horário IATA (Março e Outubro); nos acertos as empresas terão de asseguar ao trabalhador:
  - a) Transportes, no caso em que não haja transporte público;
  - b) Que o mesmo manterá os mesmos dias de folga semanais;
  - c) A manutenção do mesmo tipo de horários de trabalho, ou seja, o trabalhador que tenha horário fixo não pode passar a horário por turno nem o que estiver com o horário de turno pode passar a fixo.

#### Cláusula, 49.ª

#### Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário diário normal.
  - 2 O trabalho suplementar só pode ser prestado:
    - a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimo de trabalho;
    - b) Quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivo atendível, o solicite.
- 4 Imediatamente antes do seu início e após o seu termo, o trabalho suplementar será registado em livro próprio ou nos cartões de ponto, de modo que permita fácil verificação.
- 5 Cada trabalhador só pode, em cada ano civil, prestar o máximo de 160 horas suplementares e não mais de duas horas diárias.
- 6 Este limite pode ser ultrapassado ocorrendo motivos ponderosos devidamente justificados, devendo as entidades patronais neste caso comunicar à Inspecção-Geral do Trabalho.
- 7 À entidade patronal que não cumprir as disposições referidas no n.º 4 cabe o ónus de provar, em juízo ou fora dele, que os períodos de prestação de trabalho suplementar são outros ou diferentes dos invocados ou reclamados pela outra parte.

#### Cláusula 50.ª

#### Retribuição do trabalho suplementar

A retribuição do trabalho suplementar será igual à retribuição efectiva da hora normal, acrescida de 100%.

#### Cláusula 51.ª

## Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno será pago com um acréscimo de 50% no período das 0 horas às 7 horas e 25% das 20 horas às 24 horas; porém, quando no cumprimento do horário de trabalho sejam prestadas mais de quatro horas durante o período considerado entre as 0 horas e as 7 horas, será todo o período de trabalho diário remunerado com aquele acréscimo (porém, o valor de 25% acordado produz efeitos a partir de 1-11-88).
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 4 (Idem.)
  - 5 (Idem.)
  - 6 (Idem.)

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

#### Mapas de horário de trabalho

- 1 Os mapas de horário de trabalho serão remetidos à IGT nos termos da legislação aplicável.
- 2 (Mantém a redacção em vigor, substituindo as expressões «conterão obrigatoriamente» por «terá» e onde diz «com a indicação do despacho que concedeu a autorização» por «com indicação da data de entrada na IGT».)

#### Cláusula 89.ª

- 1 (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 1900\$.)
  - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

## Cláusula 98.ª

#### Prémio de conhecimento de línguas

(Eliminada.)

#### Cláusula 108.<sup>a</sup>

#### Contribuições

- 1 (Mantém a redacção em vigor, substituindo a expressão «Previdência» por «Segurança Social».)
  - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

## Cláusula 109. a

## Controlo das contribuições

(Mantém a redacção em vigor, substituindo a expressão «regime geral de previdência» por «regime geral de segurança social».)

#### Cláusula 130. a

## Valor pecuniário da alimentação

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

Tabela	Refeições	Valor convencional
Α	Completas/mês	2 000\$00
В	Refeições avulsas:  Pequeno-almoço  Ceia simples  Ceia completa, almoço e jantar	60\$00 70\$00 240\$00

3 — Em todos os casos em que, excepcionalmente, nos termos do presente contrato, haja lugar à substi-

tuição do fornecimento da alimentação em espécie, aquela far-se-á pelos montantes constantes da tabela B do número anterior.

2 — Os chefes de sala, a partir de 1 de Outubro de 1988, terão um acréscimo salarial de mais 1000\$, passando naquela data para 54 700\$.

## CAPÍTULO XIII

#### Disposições transitórias

#### Cláusula 164.ª

## Disposição transitória sobre horários de trabalho

Os trabalhadores que actualmente trabalham nas empresas abastecedoras de aeronaves e que venham praticando o horário de trabalho previsto no n.º 3 da cláusula 41.ª do presente ACT — mantém-se aquele horário até à sua prescrição, quer por acordo com os trabalhadores, quer por caducidade do contrato de trabalho.

#### Cláusula 165.<sup>a</sup>

#### Cantinas

Para os trabalhadores admitidos especificamente para prestar trabalho nas cantinas e, ou refeitórios, na empresa Marriott de Portugal, ser-lhe-á aplicada a tabela salarial constante do anexo VII.

ANEXO I

Remunerações mínimas pecuniárias de base mensal (de 1 de Abril de 1988 a 31 de Dezembro de 1988)

Níveis	RMPBM
XIX	217 000\$00
XVIII	184 400\$00
XVII	151 900\$00
XVI	119 400\$00
XV	86 800\$00
XIV	84 000\$00
XIII	71 000\$00
XII	65 700\$00
XI	61 600\$00
X	59 700 <b>\$</b> 00
X	53 700\$00
VIII	47 200\$00
VII	41 900\$00
VI	39 200\$00
V	34 700 <b>\$</b> 00
IV	33 700\$00
III	32 700\$00
II	29 500\$00
I	24 000\$00

## Notas

1 — Os preparadores/embaladores, a partir de 1 de Outubro de 1988, terão um acréscimo salarial de mais 1000\$, passando a vencer naquela data para 48 200\$.

#### ANEXO II

#### **Enquadramentos**

Niveis	Categorias
xix	Director-geral.
XVIII	Subdirector-geral.
XVII	Director financeiro. Director de pessoal. Director de produção. Director de serviços.
XVI	Subdirector de serviços.
xv	Assistente de direcção.
XIV	Chefe de cozinha. Chefe de departamento, divisão ou serviços. Chefe de pastelaria. Chefe de pessoal.
XIII	Assistente de operações (excepto para a Costa Campos). Chefe de compras/ecónomo. Chefe de manutenção. Chefe de secção. Encarregado de armazém. Subchefe de cozinha. Supervisor/coordenador de operações.
XII	Chefe de equipa de electricistas. Cozinheiro de 1.ª Pasteleiro de 1.ª Tesoureiro.
xi	Escriturário principal. Operador de computador. Secretário de direcção.
<b>x</b>	Bate-chapas. Canalizador. Carpinteiro. Electricista oficial. Escriturário de 1.ª Mecânico. Pedreiro. Pintor. Serralheiro civil. Preparador/confeccionador de frios.
IX	Telefonista. Chefe de cafetaria. Chefe de sala. Cortador. Cozinheiro de 2.ª Despenseiro. Encarregado de refeitório/pessoal. Escriturário de 2.ª Fogueiro de 1.ª Governante de rouparia/lavandaria. Motorista. Pasteleiro de 2.ª Auxiliar de enfermagem.

		<del></del>	
Níveis	Categorias	Niveis	Categorias
	Cafeteiro. Chefe de copa. Cozinheiro de 3.ª	v	Estagiário do 2.º ano de pastelaria. Porteiro-vigilante (até um ano). Preparador/embalador (até um ano de funções) (*).
VIII	Empregado de armazém. Encarregado de limpezas. Encarregado de vigilantes. Escriturário de 3.ª Fogueiro de 2.ª Lubrificador. Operário polivalente. Pasteleiro de 3.ª Preparador/embalador. Pré-oficial electricista.	IV	Estagiários do 1.º ano: Cozinha. Pastelaria. Estagiário (até um ano): Cafetaria. Despensa.
VII	Copeiro. Empregado de rouparia/lavandaria. Empregado de limpeza. Costureira. Empregado de refeitório. Porteiro/vigilante.	- III	Aprendizes (com mais de 18 anos do 2.º ano):  Metalúrgico. Cafetaria. Cozinha. Despensa. Pastelaria.
VI	Dactilógrafo de 2.º ano. Estagiário-escriturário do 2.º ano. Estagiário do 3.º ano: Cozinha. Pastelaria.	II	Aprendizes do 2.º ano (menores de 18 anos) e aprendizes do 1.º ano (com 18 ou mais anos):  Metalúrgico. Cafetaria. Cozinha. Despensa. Pastelaria.
v	Dactilógrafo do 1.º ano.  Despenseiro (até um ano de funções).  Empregado de copa (até um ano de funções).  Empregado de lavandaria/rouparia (até um ano de funções).  Empregado de limpeza (até um ano de funções).  Empregado de refeitório (até um ano de funções).  Estagiário-escriturário do 1.º ano.	1	Aprendizes do 1.º ano (com menos de 18 anos):  Metalúrgico. Cafetaria. Cozinha. Despensa. Pastelaria.

(\*) Esta categoria só se aplica a partir de 1 de Outubro de 1988.

## ANEXO IV

#### Densidades mínimas de profissões hoteleiras

Ponto 1 — Cozinha (mantém a redacção em vigor com a alteração das densidades para:)

	Número de trabalhadores									
Categorias	ı	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Chefe de cozinha. Cozinheiro de 1.ª Cozinheiro de 2.ª Cozinheiro de 3.ª	- 1 -	- 1 1	- 1 2	- 1 1 2	- 1 1 3	1 2 3	- 1 3 3	- 1 3 4	- 1 3 5	1 1 3 5

## ANEXO V

Estagiário do 2.º ano de cozinha.

## Definição de funções

(Mantém a redacção em vigor com as seguintes alterações:)

## Ponto 4. — Economato/armazém:

Encarregado de armazém. — Dirige os trabalhadores e o serviço de armazém/despensa, assumindo a responsabilidade pelo seu funcionamento; é responsável pela aquisição, transporte, armazenamento e conserva-

ção das mercadorias e demais produtos controlando as respectivas entradas e saídas calcula os preços dos artigos, baseado nos respectivos custos e economia da empresa. Armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias necessárias ao seu funcionamento. Procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as respectivas requisições. Organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda pelas quais é responsável. Executa e é responsável pelos inventários periódicos da empresa. Assegura a limpeza e boa ordem das instalações.

Despenseiro. — Compra, quando devidamente autorizado, transporta em veículo destinado para o efeito, desembala, armazena, arruma, conserva, controla e fornece às secções, mediante requisição, as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento. Procede à distribuição das mercadorias ou produtos pelo sector de venda ou de utilização. Assegura a limpeza das instalações; colabora e ou executa na realização dos inventários. No trabalho da secção pode fazer as funções de motorista.

Ponto 12. — Chefe de secção. — Coordena, dirigie e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins; executa funções da área que dirige.

Guarda-livros. — (Eliminada.)

## Tabela de remunerações pecuniárias mínimas de base (de 1 de Abril de 1988 a 31 de Dezembro de 1988)

Nivel	Categorias	Remunerações pecuniárias de base
_	Encarregado de refeitório A Chefe de cozinha Chefe de compras/ecónomo Encarregado de armazém Chefe de pasteleiro	54 500\$00
	Encarregado de refeitório B	51 900\$00
_	Chefe de sala de preparação Fiel de armazém	48 200 <b>\$</b> 00
-	Subencarregado de refeitório	47 000\$00
-	Oficial de cortador  Despenseiro A  Cozinheiro de 2. <sup>a</sup> Encarregado de balcão  Encarregado de bar	42 200\$00
_	Cozinheiro de 3.ª	39 200\$00
-	Empregado de bar Empregado de armazém	37 300\$00
-	Empregado de refeitório Ajudante de despenseiro Porteiro de serviço Contínuo com 20 ou mais anos de idade Empregado de limpeza Estagiário de cozinheiro (primeiro ano) Estagiário de pasteleiro (primeiro ano) Estagiário de bar (primeiro ano)	35 000\$00
_	Contínuo com menos de 20 anos	30 000\$00

## Artigo 2.º

#### Regulamentação colectiva em vigor

Mantêm-se em vigor todas as disposições e matérias que expressamente não sejam derrogadas pelo presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Lisboa, 14 de Junho de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L. du:

Por Mourão da Costa Campos, L. da:

Por Marriott Portugal, L.da:

José Francisco Moreno.

#### Rectificação ao texto abastecedoras de aeronaves

I — Ao anexo II, nível VIII, são acrescentadas as categorias de:

Encarregado de metalúrgico; Encarregado de electricista.

II — O anexo VII do texto ACT Abastecedoras de Aeronaves é totalmente substituído pelo seguinte:

#### ANEXO VII

## A) Tabela de remunerações pecuniárias mínimas de base (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988)

Nível	Categorias	Remunerações pecuniárias de base
_	Encarregado de refeitório A  Chefe de cozinha  Chefe de compras/ecónomo  Encarregado de armazém  Chefe de pasteleiro.	54 500\$00
-	Encarregado de refeitório	51 900\$00
<del>-</del>	Chefe de sala de preparação	48 200\$00
-	Subencarregado de refeitórios	47 000\$00

Nivel	Categorias	Remunerações pecuniárias de base
_	Oficial de cortador	42 200\$00
_	Cozinheiro de 3.ª	37 300\$00
-	Empregado de refeitório	35 000 <b>\$</b> 00
_	Contínuo com menos de 20 anos	30 000\$00

B) Nos termos do disposto na cláusula 165. a do presente ACT, as densidades, acessos e definições de funções são as definidas nos anexos II, III e IV do CCT cantinas, refeitórios e fábricas de refeições, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. 32, de 28 de Agosto de 1982.

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilevivel.)

Por Mourão da Costa Campos, L. da: (Assinatura ilegivel.)

Por Marriott Portugal, L. da: José Francisco Moreno.

Por Sociedade Abastecedora de Aeronaves:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 11 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Branco:

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que esta Federação representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 12 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, Álvaro António Branco.

Depositado em 2 de Setembro de 1988, a fl. 67 do livro n.º 5, com o n.º 442/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e o SIN-DECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas acordam em aderir ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre aquela associação patronal e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1979, 22, de 15 de Junho de 1980, 30, de 15 de Agosto de 1981, 30, de 14 de Agosto de 1982, 30, de 15 de Agosto de 1984, 30, de 15 de Agosto de 1986, 30, de 15 de Agosto de 1987, e 30, de 15 de Agosto de 1988.

Lisboa, 28 de Julho de 1988.

Pela ASSIMAGRA – Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins:

Pelo SINDECO - Sindicato Nacional Democrático da Construação Civil, Madeiras e Obras Públicas:

Jose Augusto Sousa Martins Leal.

Depositado em 29 de Agosto de 1988, a fl. 66 do livro n.º 5, com o n.º 438/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1988.

Porto, 14 de Julho de 1988.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 30 de Agosto de 1988, a fl. 66 do livro n.º 5, com o n.º 440/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.